

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010**

**GISELLY SANTOS GOMES**

**Rio de Janeiro**

**2021.1**

**GISELLY SANTOS GOMES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

**Rio de Janeiro**

**2021.1**

GOMES, Giselly Santos  
Alienação parental e considerações acerca da lei 12.318/2010.  
Rio de Janeiro: UFRJ, 2021-2. 75f.

**Orientador (a): Flávio Alves Martins**

Monografia – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - Faculdade de Direito.

1. Alienação parental. 2. Direito de família. 3. Responsabilidade Civil.

**I. MARTINS, Flávio Alves.** II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - Faculdade de Direito. III. Título.

**GISELLY SANTOS GOMES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2021.1**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente: A Deus, a quem devo minha vida. A memória de minha mãe Elizabeth que deixou o exemplo a ser seguido. A minha irmã Gabriela pelo apoio e inspiração. Ao Renan por sempre me incentivar e me compreender nos momentos difíceis. Aos orientadores Prof. Flávio Alves Martins e Prof. Igor Aves Pinto que tiveram papel fundamental na elaboração deste trabalho

## **RESUMO**

O presente artigo teve por objetivo analisar o fenômeno da alienação parental sob a ótica dos princípios fundamentais, da doutrina e jurisprudência. Diante desse cenário, fez-se necessário discorrer sobre os tipos de família existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a importância da convivência familiar no desenvolvimento da criança ou adolescente e também os impactos gerados por essa falta de convivência e por todo o processo de alienação parental. Nesse sentido, o trabalho em tela abordou a importância da Lei 12.318/2010 e da responsabilidade civil no processo de responsabilização dos genitores e as sanções que a eles podem ser aplicadas.

**Palavras-Chave:** Alienação parental. Direito de família. Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. Família.....	12
2.1. Processo Histórico da Família.....	13
2.1.2. Da Família Brasileira.....	14
2.1.3. Advento da Constituição de 1988 e Mudanças no Código Civil.....	15
2.2. Os diversos modelos atuais de família.....	16
2.2.1. Família Matrimonial.....	17
2.2.2. Família Informal.....	17
2.2.3. Família Monoparental.....	17
2.2.4. Família Anaparental.....	18
2.2.5. Família Reconstituída.....	18
2.2.6. Família Paralela.....	18
2.2.7. Família Natural.....	19
2.2.8. Família Extensa ou ampliada.....	19
2.2.9. Família Substituta.....	20
2.2.10. Família Eudemonista.....	20
2.2.11. Família Homoafetiva.....	20
2.3. Poder Familiar.....	21
2.3.1. Titularidade do Poder Familiar.....	22
2.4. A importância dos vínculos parentais no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente.....	23
2.5. A importância da convivência familiar como direito fundamental.....	24
3. Princípios do Direito das Famílias.....	27
3.1. Da Dignidade da Pessoa Humana.....	28
3.2. Da Solidariedade Familiar.....	29
3.3. Da Igualdade entre os cônjuges e/ou companheiros.....	30
3.4. Da proteção integral à criança, adolescentes e jovens.....	32
3.5. Princípio do melhor interesse da criança.....	34
3.6. Da afetividade.....	35
4. Alienação Parental.....	37
4.1. Conceito.....	40

4.2. Conceito de Síndrome da Alienação Parental.....	42
4.3. Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental.....	44
4.4. O alienador e suas características.....	47
4.5. Consequências da Alienação Parental.....	49
5. Considerações acerca da Lei 12.318/2010.....	52
5.1. Importância da Tipificação.....	53
5.2. Análise da Lei.....	54
5.3. Responsabilidade Civil decorrente dos Atos de Alienação Parental.....	55
6. Conclusão.....	67
Referências.....	70



## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo pretende abordar o processo de alienação parental a partir dos entendimentos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei 12.318/2010, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da doutrina majoritária e da compreensão dos tribunais sobre o tema.

Nessa perspectiva, busca-se com o trabalho em questão uma análise sobre o processo de alienação parental sob a ótica da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da paternidade responsável, princípio da prioridade absoluta e do princípio do melhor interesse do menor.

O trabalho possui como tema a ser estudado a alienação parental sob a perspectiva do direito das famílias, de forma a contextualizar a alienação parental, bem como seu processo de transformação dentro do instituto de família durante os anos, bem como sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro, abarcando pôr fim a atualidade.

A escolha do tema desta pesquisa se justifica por se tratar de uma matéria de suma importância uma vez que sua regulamentação se traduz em um avanço no direito de família. Apesar da prática da alienação parental permear pela sociedade há muitos anos, somente recentemente foi regulamentada com objetivo de inibir esse comportamento que pode desencadear na síndrome de alienação parental.

O objetivo do estudo é analisar o contexto no qual a alienação parental está inserida, seus reflexos nas relações familiares, bem como detalhar a problemática a sua volta, investigando seus pressupostos, ocorrências e consequências comportamentais, psicológicas e jurídicas.

Hoje em dia, a realidade trazida pela guarda unilateral impõe muitos empecilhos ao relacionamento saudável entre ex-cônjuges e o menor, visto que esse tipo de guarda abre uma brecha para que um dos genitores possa afastar a criança ou adolescente do convívio com o outro genitor. Muitas vezes, um dos genitores é preenchido com ressentimento a respeito do término da relação e usa o menor como uma “arma” contra o ex-cônjuge, fazendo a criança ou adolescente acreditar que esse outro genitor não é digno de afeto. E em consequência dessa “lavagem cerebral” feita pelo alienador, o menor entende ser melhor se afastar do genitor alienado.

A Alienação Parental pode surgir nos diversos tipos de modelos de família, fazendo parte do cotidiano dos profissionais que atuam na Justiça de Família, Infância e Juventude. Os litígios de família geralmente mobilizam grande parte da sociedade e se traduzem em emoções extremas e dolorosas de ruptura familiar, de modo a muitas vezes extirpar as relações entre os membros.

O término do matrimônio se traduz em grande marco para o casal, entretanto, as crianças absorvem a mudança e muitas vezes não compreendem a situação, visto que sua rotina é modificada, e surgem sentimentos de insegurança, medo e culpa.

Se os genitores não conseguem dialogar para solucionar as questões da vida dos filhos, optando por disputar sua guarda, diversas consequências negativas podem surgir, assim como a alienação parental.

Os casos de alienação parental são muito comuns atualmente e não é raro haver situações nas quais pais ou mães estimulam nos filhos sentimentos negativos para que passem a repudiar o outro genitor.

Faz-se importante ressaltar que o tema da alienação parental chega ao Poder Judiciário demandando muita cautela, visto que a maior parte dos problemas que geram essa situação não são problemas jurídicos e sim emocionais ou psicológicos.

Assim, a alienação parental é um tema sensível que precisa ser resolvido com cautela e urgência quando trazido ao Poder Judiciário, pois envolve o interesse do menor, que deve ser protegido em detrimento do interesse dos pais.

Faz-se necessário, durante a exposição do tema e de acordo com a Constituição da República e do Estatuto de Criança e do adolescente destacar que os deveres impostos pelo poder familiar não se restringem apenas aos deveres de guarda e sustento, mas também ao dever afetivo que o genitor possui para com o menor.

Nesse sentido, o estudo em tela analisará o processo histórico da família, a família brasileira, assim como os diversos tipos de família identificados pela doutrina pátria, abordando o poder familiar e sua titularidade.

Na progressividade, o trabalho analisará a importância dos vínculos parentais no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, trazendo os principais direitos fundamentais da criança e do adolescente e como esses direitos são violados diante de atos de alienação parental.

Destaca-se a necessidade de compreensão do conceito de alienação parental e da importância da presença da família durante o desenvolvimento da criança e do adolescente e as consequências da ausência da convivência familiar saudável. Também serão identificadas as diferenças entre alienação parental e síndrome da alienação parental, assim como as principais condutas do genitor alienador.

Nesse diapasão, a pesquisa abordará a responsabilidade civil diante dos atos de alienação parental, os impactos trazidos pelo abuso emocional do processo de alienação parental à vida da criança ou adolescente e à vida do genitor alienado e as possíveis sanções a serem aplicadas ao genitor alienador.

Dessa forma, o trabalho analisará as diferenças entre a guarda unilateral e a guarda compartilhada e a possibilidade desta última ser inserida nesta problemática como uma forma de prevenção aos atos de alienação parental.

Por fim, no tocante aos aspectos metodológicos, o trabalho em tela será desenvolvido através do tipo de pesquisa exploratória, com o levantamento de informações a respeito do fenômeno da alienação parental, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa através do entendimento da doutrina, por meio de livros, revistas, artigos, publicações impressas que abordem direta ou indiretamente o tema em análise, além de técnicas de documentação indireta, quantitativas e qualitativas.

## 2. FAMÍLIA

Por se tratar de um direito dinâmico, o Direito das Famílias acompanha os processos de transformações sociais, sendo o reflexo cultural e social de cada tempo.

A família é um núcleo voltado para o desenvolvimento dos indivíduos. Isto posto, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 retratam uma revolução no direito de família, ao procurar exaltar e realizar a afetividade como um dos fatores determinantes na concepção de uma família.

Por se tratar de uma organização extremamente complexa e significativa para a sociedade, as práticas vivenciadas pelos membros desse núcleo se somam com suas singularidades. Desta forma, a família simboliza sonhos, ideais e suportes em todos os momentos da vida de um indivíduo.

É no seio familiar que se constrói os valores essenciais à vida em sociedade, pois é na família o lugar de afeto e companheirismo, exprimindo muito mais que uma associação de pessoas com laços sanguíneos.

Em razão das suas diversas transformações, a sociedade necessita de constantes mudanças legislativas. Nesse sentido, Glagliano (2013) ilustra que:

Ao qualificar a família como a base da sociedade, a Constituição de 1988 consagra uma função social à família, que numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização de projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um <sup>1</sup>.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do código Civil de 2002, a doutrina brasileira passa a compreender que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia e ampara o direito de família com o propósito de proteger o indivíduo que compõe o núcleo familiar e que tem direito à felicidade.

Imperioso se faz destacar o fato de o direito à felicidade ter sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, que julgou a união homoafetiva e reconheceu a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Assim, o

---

<sup>1</sup> GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P.; Novo curso de direito civil: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo, 2013.

princípio constitucional da busca da felicidade provém implicitamente do sistema constitucional vigente e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, a partir do processo de transformação do direito de família, é inegável a sua adequação à ordem constitucional, assim como o afeto, a ética, solidariedade e a dignidade na busca da felicidade da pessoa humana orientam o conceito de família.

## **2.1. PROCESSO HISTÓRICO DA FAMÍLIA**

Ao longo da história, o Direito das Famílias vem passando por diversas transformações. No Direito Romano, família significa um conjunto de pessoas que estavam sob o poder de um chefe, o pater famílias. Tendo a base patriarcal, os descendentes se subordinavam ao chefe de família como uma espécie de patrimônio. Ainda que os filhos do pater famílias constituíssem matrimônio e descendentes, os mesmos permaneceriam como sua família e se subordinariam até a morte do chefe.

Nas classes médias durante muito tempo o casamento não tinha caráter afetivo, o afeto natural mesmo que pudesse existir, não era a conexão entre os membros da família. O vínculo familiar tinha como elo a religião doméstica e o culto dos antepassados falecidos, sendo a família uma forma de unidade religiosa.

O Senado era formado pela reunião dos chefes de família, que exerciam a autoridade, bem como, administravam a justiça dentro do território de casa, se assemelhando a uma unidade política.

A família romana iniciou sua evolução quando o poder do pater famílias começou a declinar e por consequência a autonomia da mulher e dos filhos foram aumentando, substituindo o parentesco agnático (que eram juridicamente reconhecidos para efeitos sucessórios, definidos pela linhagem paterna), pelo parentesco cognático, sistema de parentesco bilateral, definidos pelo sangue, traçados pelo pai e a mãe <sup>2</sup>.

Assim, o pater foi perdendo o direito de vida e morte que exercia sobre os filhos e a mulher. Com algumas mudanças ocorrendo, como a relação de parentesco por consanguinidade e pela mudança do casamento cum manu para sine manu,

---

<sup>2</sup> CRETELLA, José Junior. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 84.

onde a mulher não estaria mais sob o poder do marido, mas continuava sob a manus do pater da família de onde ela provém<sup>3</sup>.

Com isso, a mulher começou, em Roma, a ter uma emancipação gradual, chegando a época do Império a gozar de completa autonomia, participando tanto da vida social e política, como da vida esportiva. Assim, com a autonomia da mulher romana, veio uma fase de dissolução daquela estrutura de família por meio dos divórcios.

### **2.1.2. DA FAMÍLIA BRASILEIRA**

No período Pré-colonial, o modelo de família era o patriarcal, habitualmente composto por uma família extensa. Sendo assim, todo modelo distinto deste era considerado como arranjo não familiar.

Nos séculos XVI e XVII, a economia era basicamente centralizada no Nordeste brasileiro devido as plantações de cana de açúcar. A elite do Brasil colônia ocupava mansões que eram chefiadas pelos senhores de engenho que além de sua família, também tinham a sua volta os escravos. Enquanto ao marido cabia a função de tomar as decisões importantes, a esposa cabia os cuidados com a casa e família, sendo esta diferença de funções e costumes amparados por lei.

Com o eixo econômico se deslocando para o Sudeste, a sociedade brasileira acompanhou a mudança da economia com diversas transformações, repercutindo, portanto, nos modelos familiares. Houve um aumento na miscigenação, celibatos, filhos ilegítimos, concubinatos e mulheres solteiras. Assim, as mulheres sendo casadas ou solteiras passaram a ser chefes de família.

Outra mudança na característica da família é o fato de ela se tornar cada vez menos numerosa, isso devido a essa grande mobilidade social e ao alto número de mortalidade infantil. Ademais, o casamento legal era um privilégio da elite branca, sendo assim, muitos casais passaram a viver juntos ainda que não formalizassem o matrimônio.

Sendo considerada o sexo frágil e subjugada ao pai ou marido dentro do contexto do patriarcalismo brasileiro, umas das oportunidades que a mulher tinha de driblar esse domínio era quando casada se tornava viúva e assim amparada pelas

---

<sup>3</sup> CRETELLA, op. cit., p. 84.

Ordenações Filipinas que constituía a base do direito português na época (1603 – 1822), assumia todo controle dos bens, tornando-se mais livre que mulheres solteiras ou casadas.

Apenas após a proclamação da república ocorrida em 1889, que o casamento religioso deixou de ser reconhecido para efeitos civis e passou a ser regulado pelo decreto 181, de 24 de janeiro de 1890. Futuramente em 1916 foi promulgado o código civil que tinha como influência o modelo romano-canônico que era um modelo patriarcal.

O legislador do código civil de 1916 designou a família enquanto instituto, resguardado assim os direitos patrimoniais e dispondo o indivíduo de forma secundária.

### **2.1.3. ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL**

Somente com a promulgação da Constituição de 1988 que houve verdadeiramente um cuidado e atenção com a pessoa humana, ganhando assim uma nova expressão do que significa a entidade familiar.

Em seu art. 226 e parágrafos, foi que a Constituição Federal com um rol exemplificativo modernizou, de forma a ampliar o instituto da família além da entidade matrimonial, reconhecendo assim a união estável e a família como entidade monoparental possibilitando uma análise abrangente das demais entidades familiares.

Por consequência dessa transformação, a família deixou de ser influenciada pelo direito romano e o direito canônico e passou a ser ordenada pelo amor e respeito entre os seus membros.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã” teve significativa influência nas mudanças das normas infraconstitucionais, tendo em vista que as mesmas tiveram que adequar-se a ela, dessa forma auxiliando no surgimento da corrente de constitucionalização do Direito Civil.

Além da Constituição Federal de 1988, houve a reforma do código civil, com o advento da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que semelhante a constituição trouxe expressos dispositivos que buscam vedar quaisquer discriminações e que

visam proteger a dignidade da pessoa humana e a paridade do tratamento entre os seus membros.

O novo Código Civil sobrevém da metodologia civil-constitucional, aproximando o direito civil da construção da liberdade, justiça e solidariedade. Nesse viés, Moraes (2014) elucida:

Uma das características fundantes do direito civil-constitucional é a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações privadas, tais como o livre desenvolvimento da personalidade, a igualdade substancial e o direito à diferença, a tutela da privacidade e da integridade psicofísica e a solidariedade familiar e social, todos reunidos e ponderados no âmbito do princípio maior de proteção à dignidade da pessoa humana <sup>4</sup>.

A constitucionalização fomentou um novo olhar para o Direito Civil, tendo como prioridade o *ser* ao invés do *ter*. Com isso, a dignidade da pessoa humana passou a ser protagonista, evidenciando o processo de despatrimonialização do Direito Civil.

## 2.2. OS DIVERSOS MODELOS ATUAIS DE FAMÍLIA

A família acompanhou as diversas transformações sociais que ocorreram no decorrer dos anos. Devido a essas transformações, hoje a família alcançou uma configuração plural, abandonando o termo “família tradicional”.

Se antes os seres humanos se organizavam em coletivo com o intuito de sobreviver e tinham como causa questões religiosas, sociais e econômicas, hoje as relações são pautadas na afetividade.

De acordo com Rosa (2020):

Para figurar um agrupamento familiar são necessários os seguintes pressupostos: a afetividade como mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais; a estabilidade como elemento constitutivo do núcleo familiar, afastando os relacionamentos casuais e descomprometidos, sem comunhão de vida; a ostensibilidade como demonstrativo da entidade familiar, ou seja, uma unidade familiar que se apresenta publicamente, afastando a clandestinidade; a vontade como elemento volitivo e fundamental para constituição da família <sup>5</sup>.

A partir desta nova conjuntura, é imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 conduziram diversas mudanças dentro do

<sup>4</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de e Konder, Carlos Nelson. Dilemas de direito civil-constitucional. Editora: Renovar, 2012.

<sup>5</sup> Rosa, Conrado Paulino. Curso de Direito de Família Contemporâneo. 6ª ed. Editora: Juspodivm, 2020.



contexto do Direito das Famílias. No entanto, a nossa sociedade está em frequente transformação, fazendo com que a realidade social não permaneça a mesma da época de promulgação de seus textos. Deste modo, destacam-se diversos tipos de família atualmente existentes no Brasil.

### **2.2.1. FAMÍLIA MATRIMONIAL**

É aquela originada pelo casamento civil constituído em ato formal e solene. Este modelo de família é caracterizado pelos laços monogâmicos e na igualdade de direitos. De acordo com Carvalho (2009):

Família matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social-famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homoafetivas, simultâneas, pluriparentais <sup>6</sup>.

### **2.2.2. FAMÍLIA INFORMAL**

Resultante do casamento, a família matrimonial era considerada até 1988 como o único modelo vigente de entidade familiar “contudo com as transformações sociais ocorrendo a união estável foi posta constitucionalmente ao lado da família e do casamento” <sup>7</sup>.

Antes marginalizada pela sociedade e pelo direito e hoje recebendo amparo legal, a família informal é composta a partir da união estável.

### **2.2.3. FAMÍLIA MONOPARENTAL**

Reconhecida no § 4º do art. 226 da Constituição de 1988, a família monoparental é formada por um dos progenitores e seus filhos, isto significa que o pai ou a mãe é responsável pelos seus filhos de forma exclusiva, não importando se estes são adotivos ou biológicos.

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Dimas Messias. Direito de família: Direito Civil. 2ª ed. Editora: Del Rey, 2009.

<sup>7</sup> Madaleno, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Editora: Forense, 2018.

#### **2.2.4. FAMÍLIA ANAPARENTAL**

Nesta família não existem as figuras materna e paterna, tendo em vista que em sua maioria é formada por irmãos. No entanto também podem ser formadas por outros parentes como primos e tios ou até mesmo por pessoas que não possuem laços sanguíneos, mas que juntos constituem um núcleo familiar em que estejam presentes a afetividade e que sejam excluídas as relações sexuais.

#### **2.2.5. FAMÍLIA RECONSTITUÍDA**

Após a separação podem sobrevir novos núcleos familiares diferentes daqueles antes experimentados, assim esse modelo de família é formado por um novo arranjo que poderá advir de um casamento ou união estável anterior.

#### **2.2.6. FAMÍLIA PARALELA**

O Código Civil não permite que pessoas casadas civilmente se unam em matrimônio enquanto o vínculo conjugal não for extinto, visto que o casamento no Brasil é fundamentalmente monogâmico. Sendo assim, “uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura união estável”<sup>8</sup>.

No entanto, a Constituição de 1988 trouxe a ideia de pluralismo familiar, portanto, o que se percebe é que a “família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, que atraía a tutela jurídica de per si, para se transmutar em um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros”.<sup>9</sup> Portanto, o Estado tem o dever de proteção da família, não importando o modelo que mais se adegue ao seu modo de vida.

Dito isso, famílias paralelas são uniões que acontecem simultaneamente, onde um indivíduo estabelece uma nova relação ainda que permaneça na relação anterior. Nesse sentido, já existem alguns julgados ratificando a possibilidade do seu reconhecimento.

---

<sup>8</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rof. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais, 8ª ed. Editora: Forense, 2019, p. 55.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010, p. 191.

### **2.2.7. FAMÍLIA NATURAL**

Família natural é extraída da classificação quanto à sua natureza, sendo esta definição adotada expressamente pelo art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo composta pelos pais, ou somente por um deles e seus descendentes.

A família descrita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser definida como família natural de primeiro grau, tendo em vista que inicialmente essa família era entendida como puramente biológica, no entanto esse entendimento teve que ser estendido.

Sendo assim, por analogia, hoje se reconhece demais graus dentro da família natural, como por exemplo a adoção (espécie de família substituta), que é considerada família natural de “segundo grau”. Se por algum motivo essa criança voltar a ser adotada, essa nova família natural será considerada de “terceiro grau”. Outro exemplo seria no caso de filiação socioafetiva, tendo em vista que os pais socioafetivos são pais para fins jurídicos.

É importante salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza a classificação da família natural, pois entende que o menor preferencialmente deve conviver com seus pais biológicos, devendo ser retirado desse convívio somente em casos excepcionais.

### **2.2.8. FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA**

Segundo o Estatuto da Criança e do adolescente, caso a criança não possa ser reinserida na sua família natural, antes de ser posta junto a uma família substituta, deverá ser observada a possibilidade de inseri-la junto a sua família extensa que consiste em tios, avós, primos, entre outros, não importando os laços sanguíneos, tendo em vista a importância dos vínculos de afetividade.

O legislador caracterizou as mais variadas relações jurídicas que a criança pode formar com os mais diversos familiares, a partir de vinculações afetivas mútuas entre os integrantes de uma família, assegurando-lhes, assim, reciprocidade de direitos no que diz respeito à convivência familiar. A família extensa ou ampliada pode ser considerada a família natural sob uma ótica mais ampla que vai além da perspectiva nuclear.

### **2.2.9. FAMÍLIA SUBSTITUTA**

A família substituta está regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 28. Quando por algum motivo a família biológica da criança não pode cuidar dela, a família substituta assume essa incumbência de forma permanente por meio da adoção ou de forma transitória por meio da guarda ou tutela.

### **2.2.10. FAMÍLIA EUDEMONISTA**

A família eudemonista tem como alicerce a busca pela felicidade norteadas pelos laços de afetividade. Um exemplo desse modelo familiar seriam amigos que convivem juntos em um mesmo lar, dividindo as despesas, bem como, nutrindo amor e companheirismo como irmãos fossem e compartilhando as adversidade e alegrias da vida. Sendo assim, “formada por uma parentalidade socioafetiva, a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas”<sup>10</sup>.

### **2.2.11. FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

Hoje o afeto é a base para compor uma entidade familiar, logo a existência da família homoafetiva é digna de atenção e amparo pelo Estado. A família homoafetiva é definida pela união de indivíduos do mesmo sexo, apoiada pela afetividade, respeito e amor em suas relações.

A partir da ampliação do conceito de família realizado pela Constituição Federal de 1988, bem como, as diversas mudanças que vem ocorrendo ao longo dos anos, a relação homoafetiva passou a ser reconhecida como um dos modelos de família existentes em nossa sociedade. Em vista disso, a união homoafetiva passou a possuir o amparo legal do Estado, desde que estejam presentes a confiança, estabilidade e afetividade.

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3ª ed. Editora: Revista dos tribunais, 2006.

### 2.3. PODER FAMILIAR

O termo “poder familiar” surgiu a partir do código civil de 2002 para adequar-se à realidade social em que se encontrava, dado que no código civil de 1916 denominava-se “pátrio-poder”. Isto significava, que o poder familiar era exercido exclusivamente pelo pai, tendo a mãe um papel secundário na qual auxiliava a prole na educação.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988, já trazia o entendimento de novas configurações de família, prevalecendo a igualdade de condições entre os genitores, tal como o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

Em razão das transformações sociais ocorridas, o desempenho desse poder passou a ser exercido tanto pelo pai como pela mãe. Com efeito, o poder familiar pode ser conceituado como o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo no afeto <sup>11</sup>.

No mesmo sentido, se direciona a lição de Dias (2013):

O poder familiar é poder conferido simultaneamente a ambos os genitores, exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, e advindo de uma necessidade natural, uma vez que todo o ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens <sup>12</sup>.

Ademais, o poder familiar é irrenunciável, indispensável e indisponível. Irrenunciável, pois os pais não podem transferir, indispensável pois restringir determinados atos, como a necessidade de estudos, estabelecimento de ambientes propícios para o bom desenvolvimento, e “(...) indisponível, pois é decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros” <sup>13</sup>.

Logo, há de se compreender que a ideia contemporânea sobre o poder familiar é de ser um direito não somente sobre a pessoa do filho, mas sim um poder exercido com base no interesse do menor.

---

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família, v. 05. Editora: Método, 2012, p. 387.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>13</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil, direito de família. 3ª ed. Vol. 6. Editora: Atlas, 2003.

### 2.3.1. TITULARIDADE DO PODER FAMILIAR

Como anteriormente mencionado, o Código Civil de 1916 colocava exclusivamente como titular do poder familiar o pai, chefe da família, no tempo em que a mãe possuía o papel de auxiliar na educação dos filhos.

Hodiernamente, o poder familiar se concretiza na igualdade dos genitores na educação de seus filhos, sendo importante destacar que a convivência dos pais entre si não requisito essencial para o exercício do poder familiar. Independente de não existir o vínculo conjugal, o exercício do poder familiar implica no necessário compartilhamento da educação e cuidado aos filhos, exigindo uma relação de cooperação. Em vista disso, o exercício do poder familiar exige o necessário compartilhamento da educação e cuidado aos filhos, impondo dessa forma uma relação de cooperação.

As normas legislativas explicitam a responsabilidades dos pais em assegurar os direitos de seus filhos, o modo como devem atuar, e as consequências da omissão. Corroborando o assunto, Rizzardo (2018) elucida:

Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art. 227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código. [...] Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei 8069/90 <sup>14</sup>.

Em razão da equidade de condições entre os genitores, caso não haja concordância entre os responsáveis, o embate terá que ser levado ao Poder Judiciário deliberará sobre a solução para esse conflito. Ademais, ainda que separados judicialmente, os genitores prosseguem como detentores do poder familiar.

A legislação prevê os casos de extinção do poder familiar, assim como os casos de suspensão e perda deste poder. Isto significa que em qualquer situação de

---

<sup>14</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 10ª ed. Editora: Forense, 2018.

risco, negligência e maus tratos, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, atuarão os órgãos responsáveis para a proteção das crianças e adolescentes.

#### **2.4. A IMPORTÂNCIA DOS VÍNCULOS PARENTAIS NO DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As crianças e os adolescentes brasileiros tiveram seus direitos assegurados a partir da Constituição de 1988 e reafirmados posteriormente em 1990 com advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em vista disso, foram assegurados os direitos a sua integridade física, social e emocional, bem como, a proteção e o atendimento em áreas como assistência social, saúde e educação.

Como se vê, as crianças e os adolescentes passaram a ser seres de direitos, da mesma forma que, o Estado e seus responsáveis legais a ter o dever de comprometer-se na construção saudável de sua infância. Nesse sentido, é importante destacar que as interações saudáveis na infância têm ligação direta na sua formação como cidadão, pois essa fase é primordial para o desenvolvimento humano por ocorrer significativas maturações físicas e neurológicas, como também o exercício inicial de sua sociabilidade e afetividade.

Aos seus responsáveis cabe ajustar maneiras para atuarem na educação das crianças e adolescentes, de modo que esse processo educativo aconteça por meio da convivência familiar, pois é a partir dela que os laços afetivos e morais se estreitam com a família, refletindo assim na sociedade.

Sob esse prisma, o vínculo parental demonstra significativa importância no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, pois é a partir desse vínculo que se gera a os laços duradouros e os elos de conexão entre eles. E, como preleciona, no mesmo sentido, Zimerman (2010):

O vínculo humano está ligado às influências recíprocas entre as pessoas, originando diferentes aspectos interacionais baseados no conhecimento, reconhecimento, ódio e amor, imprimindo, dessa forma, um significado ao relacionamento dos seres humanos <sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> ZIMERMAN, D. E. Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento, na psicanálise em nossas vidas. Editora: Artmed, 2010.

A segurança emocional da criança e do adolescente provém dos vínculos bem estabelecidos com seu núcleo familiar, reafirmando dessa forma a necessidade de proteção e promoção do crescimento e desenvolvimento infantil. “A sobrevivência da criança e seu desenvolvimento saudável dependem do cuidado de outra pessoa e da manutenção da proximidade que desempenhem a função de proteção dessa criança”<sup>16</sup>.

Caso não haja o cuidado desses responsáveis legais para com essas crianças, elas poderão criar vínculos frágeis, que poderão acarretar em desenvolvimentos emocionais, cognitivos e comportamentais deficientes.

A respeito do tema, leciona Macana (2015) em Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil:

Em relação à formação de vínculos familiares, algumas políticas podem ser consideradas como, fatores de proteção. São elas: promoção da educação de modo geral, permitindo um grau mais alto de escolaridade aos pais; acesso a serviços públicos de boa qualidade; programas de apoios as famílias; programas de incentivo à amamentação; programas de apoio a primeira infância e suporte social às famílias por instituições educacionais, como as de educação infantil<sup>17</sup>.

Em vista disso, para que seja garantido os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, vislumbra-se como de suma importância o apoio às famílias para sua atuação no exercício da parentalidade. Uma vez que, a valorização dos vínculos familiares na primeira infância e na adolescência são essenciais para a sociedade, pois é parte essencial para o desenvolvimento humano.

## **2.5. A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A convivência familiar é um direito garantido pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e assegurado pela Constituição de 1988 que alçou a convivência familiar a status de direito fundamental. Os vínculos sociais são valiosos e necessários para o desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo influência

---

<sup>16</sup> RIBAS, A. F. P.; MOURA, M. L. S. Responsividade maternal e teoria do apego: uma discussão crítica do papel de estudos transculturais. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 17, n. 3, p. 315-322, 2004.

<sup>17</sup> MACANA, E; COMIM, F. O papel das práticas e estilos parentais no desenvolvimento da primeira infância. In: PLUCIENNIK, G.; LAZZARI, C.; CHICARO, M. (org.) *Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015.



principalmente no seu modo de agir, sendo vital e determinante para sua personalidade e preservação da família.

A convivência familiar carece de proteção, pois é no seio familiar onde o ser humano experiencia pela primeira vez as emoções e constroem seus vínculos afetivos. Dessa forma, caso não haja essa proteção, a formação e desenvolvimento desse indivíduo pode ser amplamente afetada.

Quando a família deixa de ser o lugar de proteção e cuidado, o Estado tem o dever de assumi-lo, viabilizando o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente e ainda assim priorizando o restabelecimento dos seus vínculos naturais quando identificada a vulnerabilidade social, criando estratégias de apoio a essa família.

Embora esse lugar de proteção e cuidado deva ser o da família, infelizmente muitas vezes também pode ser o lugar de conflito ou negligencia, dessa forma violando os direitos da criança ou do adolescente.

O direito da criança e do adolescente fundamenta-se pelo princípio do melhor interesse, cumprindo-se dessa forma a inserção desse indivíduo em um ambiente familiar adequado em que se é respeitado a suas fases de desenvolvimento de modo a ser consolidado sua própria cidadania.

Nesse sentido, a convivência familiar tornou-se um direito fundamental diante da importância da família e de seu vínculo afetivo para o desenvolvimento sadio do indivíduo. Nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira (2015):

O Direito à Convivência Familiar foi pensado para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de uma ambiência apta a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos saudáveis e necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares. Assim, rompe com a cultura de institucionalização, marca do antigo Direito do Menor, e reforça seu novo status de sujeitos de direitos fundamentais e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento <sup>18</sup>.

Sob esse prisma, será tratado no próximo capítulo os princípios norteadores do Direito de Família. Por não conseguir antever todas as situações em razão da complexibilidade da sociedade, a análise de um caso é realizada para além da letra da lei, levando-se em conta a interpretação à luz dos princípios jurídicos. Nesta

---

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015.

lógica, é necessário demonstrar a importância dos princípios para as discussões jurídicas sobre as relações familiares.

### 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Não existe um rol taxativo de princípios norteadores dos direitos das famílias. Os princípios do direito apresentam modelos de amparo para a geração presente e futura, oportunizando resposta aos fatos que antes vinham desamparados. De acordo com Reale:

Os princípios são juízos fundamentais que alicerçam a operacionalização do direito aplicado à realidade prática, assumidos como normas fundantes do sistema. São valores normativos, em sua essência, as vezes expressos em algum texto normativo, como a Constituição Federal, por exemplo, as vezes implícito, extraído ou deduzido de outros princípios ou mesmo possíveis de abstração a partir da normativa legal positivada. Os princípios de direito, de forma geral, representam um significativo avanço na formulação, interpretação e aplicação do direito contemporâneo, especialmente após os movimentos civis-constitucionalistas, haja vista que, através deles, é possível criar um rumo para as diretrizes legais da sociedade, evitando-se a interpretação pura e simples do texto expresso, bem como evitando também interpretações escusas ou mesmo elaboração escusa de textos legais <sup>19</sup>.

Dentre os princípios fundamentais, a Constituição Federal de 1988 consagrou o da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico. Dado isso, o indivíduo passa à condição de receptor principal da proteção normativa não obstante ao seu papel social.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco legislativo de inserção no ordenamento jurídico pátrio dos princípios, dispondo de forma expressa os que norteiam toda nossa estrutura social e jurídica porque se prestam ao reconhecimento de valores sedimentados.

Nesse sentido, o Direito de Família passou a se reger por novos princípios contemporizados com valores enraizados e consagrados que oportunizam, nesse novo sistema, o abrigo legislativo às novas situações jurídicas que se revelam, desde o reconhecimento de estruturas familiares diversas até variadas formas de alcance ao estado de filiação.

---

<sup>19</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27ª ed. Editora: Saraiva, 2002.

### 3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito se encontra no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Desse modo, é o princípio máximo, pois simboliza da melhor maneira a transformação da estrutura hermenêutica e legislativa, passando a colocar à frente o indivíduo como destinatário principal da lei. Assim, é válida a proteção dos direitos inerentes ao ser humano, em qualquer esfera legislativa, desde de que seja aplicada e interpretada em atenção à dignidade da pessoa humana.

E como preleciona, no mesmo sentido, Sarlet:

(...) à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos <sup>20</sup>.

Por ser um macroprincípio sob o qual se propagam princípios e valores, a dignidade da pessoa humana é a essência de todos os direitos constitucionais. A dignidade é inerente a todo o ser humano, haja vista que ela decorre da sua condição humana. Sob esse prisma, somente pelo motivo de integrar o gênero humano, o indivíduo já é possuidor de dignidade. Independentemente das diferenças socioculturais dos povos, a dignidade é um valor universal formada por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos de forma igualitária.

Para da Gama e Guerra, as relações familiares passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada integrante, e complementa:

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando-se garantir, acima de tudo, o direito da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998. Editora: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie <sup>21</sup>.

O instituto do Direito de família tem seu arcabouço ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em vista disso, impulsiona a sua conexão com todas as outras normas ainda em vigorosa ligação com o direito familista, haja vista que configura um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, mas também dos unidos estavelmente e de cada integrante da sociedade familiar.

### 3.2. DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade transitou do mundo da ética e da moral para o universo jurídico, ensinando a cada ser humano lições de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação ao próximo. Nos relacionamentos interpessoais, as demonstrações de solidariedade se mostram de forma espontânea como sentimento, evidenciando assim uma das características da chamada pós-modernidade, que é o retorno ao sentimento. Isto posto, esse princípio jurídico recepciona esse sentimento como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações humanas.

São nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988 que se encontra consagrado o princípio da solidariedade social, e é deste que decorre o princípio da solidariedade familiar. A Carta Magna apresenta a ideia de que o direito a alimentos tem como fundamento o princípio da solidariedade. Neste sentido, ensina Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural <sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007, p. 157.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. Editora: Saraiva, 2005.

O princípio da solidariedade familiar tem grande valor para o direito de família, considerando que a relação entre os entes familiares possui o compromisso mútuo de amparo, principalmente nas relações entre cônjuges, companheiros e entre pais e filhos. Portanto, a solidariedade deve nortear todas as relações jurídicas, principalmente as relações familiares, pois é nessas relações que se inicia o desenvolvimento dos sentimentos para com o outro indivíduo.

Nesse sentido, Lôbo aduz que:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos. A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela corresponsabilidade <sup>23</sup>.

Portanto, é imperioso destacar que antes do século XX, o direito civil tinha como sua essência as obrigações materiais centradas nas propriedades. Foi somente no século XX, a partir do entrelaçamento das normas civis e constitucionais que a pessoa humana passa a ser protagonista. Por esse motivo, que é no Direito de Família que encontramos maior relevância na aplicação do princípio da solidariedade.

### **3.3. DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES E/OU COMPANHEIROS**

O princípio da igualdade entre os cônjuges ou companheiros encontra-se previsto nos artigos 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1596 do Código Civil. Da mesma maneira que há igualdade entre os filhos, a lei assegura igualdade na sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável. Sendo assim, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a igualdade de direitos entre os cônjuges passa a ser instituída no ordenamento jurídico, dispondo em sua essência a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. Editora: Saraiva, 2005.

Antigamente, a desigualdade entre os gêneros era uma situação comum em diversas civilizações. Nesse sentido, Palmas elucida que a Legislação Hebraica prescrevia uma forma de casamento conhecida pelo termo “*levir ato*”:

O casamento por levirato (“*yibbum*”) consiste na obrigação do irmão do homem falecido sem deixar filhos de casar-se com a cunhada com a finalidade de gerar um filho, que será considerado filho do irmão falecido, para perpetuar o nome do irmão entre o povo judeu. O irmão do homem falecido é denominado “*yavam*” ou “*levir*”, e esta obrigação só lhe cabe se ele for nascido antes da morte do irmão, preferindo-se o irmão mais velho do falecido. Deve-se ressaltar que esta regra só se aplica aos irmãos paternos, e que, antigamente, quando era admitida a poligamia, o casamento com uma das esposas era suficiente para o cumprimento da obrigação, mas se, porventura, houvesse por parte de todas as esposas algum impedimento matrimonial (ex. consanguinidade) para o levirato, extinguiu-se a obrigação<sup>24</sup>.

Desta forma, podemos observar que a mulher não possuía voz ativa em relação a sua própria vida, tão pouco possuía igualdade de direito em relação ao homem. Em várias civilizações a mulher tinha o papel unicamente de procriar. Por conseguinte, uma mulher estéril não possuía serventia para seu marido, que se utilizava disso como justificativa para a anulação do casamento. Segundo elucida Coulanges:

Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída depois de oito anos.” — Nenhum texto formal prova que esse dever fosse idêntico tanto na Grécia quanto em Roma. Contudo, Heródoto cita dois reis de Esparta que foram constringidos a repudiar as mulheres, porque eram estéreis. Quanto a Roma, é bastante conhecida a história de Carvílio Ruga, cujo divórcio é o primeiro mencionado pelos Anais de Roma. “Carvílio Ruga — diz Aulo Gélio — homem de grande família, separou-se da mulher mediante divórcio, porque não podia ter filhos dela. Amava-a ternamente, e só podia louvar-lhe a conduta. Mas sacrificou seu amor à religião do juramento, porque havia jurado — na fórmula do casamento — que a tomava por esposa a fim de ter filhos<sup>25</sup>.”

No código civil de 1916, ainda era atribuída puramente a função doméstica à mulher, que consistia nas atividades familiares e na obediência ao homem. A mulher possuía status secundário na sociedade, cabendo ao homem o protagonismo como chefe da casa, provedor e administrador dos bens da família. Deste modo, no período de 1916 a 1988, o homem possuía o poder familiar, enquanto a mulher encontrava-se dependente dele para a prática dos seus atos civis.

<sup>24</sup> PALMAS, Rodrigo Freitas. Manual Elementar de Direito Hebraico. 1ª edição (ano 2007) 2ª reimpressão (ano 2009) Editora: Juruá, 2009.

<sup>25</sup> COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Título original: La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006.

No entanto, apesar do papel secundário que a mulher se encontrava, houve diversas evoluções. A revolução industrial foi de grande ajuda para que a mulher se iniciasse no mercado de trabalho, pois pela primeira vez a sua mão de obra foi requisitada nas fábricas. A cidadania foi conquistada pelas mulheres somente em 1932, tornando-se um passo extremamente valioso para conquistas de direitos das mulheres, bem como seu papel dentro da sociedade.

Outra conquista importante que produziu diversas transformações sociais, foi a Lei 4.121/62 – o Estatuto da Mulher Casada, que simboliza o começo da luta pela paridade de direitos entre homens e mulheres no Brasil, ampliando direitos e corrigindo restrições impostas a mulher casada. No entanto, apesar dessas conquistas, as desigualdades perduraram com a permanência do homem como detentor do pátrio poder.

Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que as relações entre os cônjuges passam a ocorrer de forma mais igualitária, pois a sociedade não mais pactua da família patriarcal como modelo social. A mulher passa a ter importante papel dentro da sociedade, pois o casamento passa a ser amparado pelo afeto, amor e companheirismo.

A dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade passam a ser princípios balizadores do casamento e tanto a Carta Magna de 88, quanto o Código Civil de 2002 passam a definir a família como o núcleo social na qual se estabelece a comunhão afetiva, emocional e amparada pela igualdade e respeito mútuo entre os cônjuges.

### **3.4. DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS**

Positivado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, arts. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da proteção integral assegura às crianças e adolescentes direitos que atenuam a sua vulnerabilidade. Nesse sentido, “entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente”<sup>26</sup>.

O princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes trouxe grande avanço na proteção aos direitos fundamentais. A doutrina jurídica passa a

---

<sup>26</sup> SILVA, José Luiz Mônaco. Estatuto da criança e do adolescente: 852 perguntas e respostas. Editora: Juarez de Oliveira, 2000.



tratar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, destinatários de absoluta prioridade, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, Machado trata da distinção anteriormente feita, que não perdura mais na atual doutrina da proteção integral:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não.

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da Constituição Federal de 88 e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.<sup>27</sup>

Portanto, a nova doutrina veda a distinção de tratamento crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não, rompendo dessa forma com a doutrina da situação irregular. Por esse novo olhar, a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser feita sempre em benefício dos menores, havendo a prevalência de seus interesses, no que diz respeito as condições peculiares desses indivíduos que estão em desenvolvimento.

Estão no rol de proteção as crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Sendo assim, somente com a proteção integral destes direitos que se faz garantir o desenvolvimento adequado das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>27</sup> MACHADO, MARTHA DE TOLEDO. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri- SP: Manole, 2003.

### 3.5. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Reconhecido nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal, nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil quando trata da guarda do menor, bem como nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse da criança versa sobre a proteção dos interesses da criança. Por esse motivo, as decisões do judiciário baseiam-se nesse princípio, principalmente, no tocante à decisão da vida e guarda de um menor.

Importante salientar que o princípio do melhor interesse da criança, apareceu originalmente em 1989 no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, na qual apresentou as obrigações dos Estados para com a infância designando o mínimo que cada Nação deveria garantir às suas crianças e adolescentes.

Segundo Gonçalves, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança “é impositiva no sentido do cumprimento de um conjunto de deveres e obrigações, inclusive, a tomada de medidas de políticas públicas para promovê-los”<sup>28</sup>. Sendo assim, os interesses do menor devem prevalecer, bem como o judiciário deverá assegurar-los, pois a proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social<sup>29</sup>.

De acordo com Lôbo, “nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança”.<sup>30</sup> Isto posto, o princípio do melhor interesse da criança se transformou num referencial, guiando o legislador na aplicação da norma jurídica e determinando a primazia das necessidades das crianças como parâmetro de interpretação do Direito.

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 143.

<sup>29</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 36.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. Editora: Saraiva, 2019.

### 3.6. DA AFETIVIDADE

Diversas transformações ocorreram na sociedade, inclusive no que concerne a família. Atualmente entende-se como a família, um núcleo de pessoas que possuem laços afetivos e que convivem juntos com o intuito de formar um lar. A afetividade é um dos princípios do direito de família e cada vez mais é considerado dentro do direito de família como fator essencial para a constituição de uma família.

Nesse sentido, Groeninga elucida que:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade <sup>31</sup>.

No Código Civil de 1916, os vínculos familiares eram atrelados somente aos laços matrimoniais, biológicos ou registrais por meio da adoção. Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se iniciou o reconhecimento legal da afetividade, tendo em vista que já se encontrava implícita em diversas das suas normas. Já o Código Civil de 2002, dedicou em seu art. 1583, §2º, I sobre o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, bem como em seu art. 1.584 §5º sobre a afetividade como fator determinante para escolha da guarda do menor. De acordo com Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família <sup>32</sup>.

Ademais, outro fator determinante foi quando a família deixou de ser baseada em laços econômicos, em que o genitor era o responsável pelo sustento de toda a família, e a partir da inserção da mulher no mercado de trabalho, o amor e afeto foram potencializados como vínculos basilares da família. Isto posto, Vecchiatti elucida que:

---

<sup>31</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de Família. Editora: RT, 2008, p. 28.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva. 3ª ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2006.

A Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal <sup>33</sup>.

A Constituição Federal possui normas que dispõem sobre presença de princípios e garantias constitucionais, subentendidos ou não, que explicitam como a afetividade tem um papel central na formação da entidade familiar da sociedade moderna, sendo taxada como um princípio implícito, conforme o art. 5º, § 2º. Segundo Dias, a afetividade ser um princípio implícito “significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico”, fazendo brotar a igualdade entre todos os tipos de família.

Nessa perspectiva, a existência do laço familiar calcado na afetividade, gera uma entidade familiar digna de proteção pelo Direito de Família, tornando-se um instituto, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que prevê a regra geral de inclusão de qualquer entidade que cumpra os requisitos essenciais, sejam eles: a afetividade, a estabilidade e a ostensividade. A família é socialmente construída por normas gerais nos âmbitos cultural, social e jurídico, tendo o amor como peça-chave de interligação entre os indivíduos de uma maneira perene e pública, e erigida pela afeição mútua. Assim sendo, por tal entidade possuir vínculo de afeto, faz sentido ser protegida e tutelada pela Estado.

Dessa forma, salienta-se que seja por afinidade ou por parentesco, a afetividade é um sentimento que demonstra ser inerente as relações familiares. Sendo assim, o ordenamento jurídico acompanhou as transformações ocorridas no decorrer do tempo, na qual a dimensão afetiva ganhou de forma gradativa status central desses relacionamentos.

Isto posto, no próximo capítulo, o estudo em tela abordará o conceito de alienação parental e a diferença entre este e a síndrome da alienação parental, além de explicar a forma como o genitor alienador se comporta diante do menor de forma a manipulá-lo, usando-o como instrumento contra o outro genitor e as consequências que a alienação parental gera na vida do menor.

---

<sup>33</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Editora: Forense, 2008.

#### 4. ALIENAÇÃO PARENTAL

Os direitos fundamentais estão pautados na estrutura do Estado democrático de direito, atuam como limite ao poder, servem de diretriz para a atuação de todos os poderes constituídos<sup>34</sup>.

Isto posto, destaca-se que todo o ordenamento jurídico brasileiro, pautado na Constituição da República Federativa de 1988, deve respeitar os direitos fundamentais, que devem ser efetivados não só pela família, como também pela sociedade e pelo Estado, a fim de que as crianças e os adolescentes tenham o mínimo de dignidade <sup>35</sup>.

Contudo, perante uma situação de alienação parental, os direitos fundamentais são violados, visto que a família, que possui o dever de garantir tais direitos ao menor, deixa de resguardá-los <sup>36</sup>.

Dessa forma, a Lei de Alienação Parental assevera em seu artigo 3º:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda <sup>37</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios violados com a prática da alienação parental, é o princípio base do Estado Democrático de Direito e princípio nuclear da ordem constitucional. Faz-se importante salientar que tal princípio traduz-se em igual dignidade para todas as entidades familiares <sup>38</sup>.

---

<sup>34</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, 8ª ed. Editora: Saraiva, 2013, p. 167.

<sup>35</sup> FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga De. Alienação Parental e a Violação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 26/03/2021.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> BRASIL. LEI Nº 12.318, de 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 28/03/2021.

<sup>38</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental, 2ª Ed. Editora: Saraiva, 2014, p. 56/60.

Outro princípio que acaba por ser violado durante o processo de alienação parental é o princípio da paternidade responsável, visto que a paternidade e a maternidade possuem valor fundamental na vida de uma pessoa <sup>39</sup>.

Tal princípio traduz-se no dever de cuidado dos pais em relação aos filhos, que é descumprido quando ocorre a alienação parental, visto que o genitor negligencia o cuidado que deveria ter com os desejos, interesses e saúde mental do menor em detrimento de satisfazer seus próprios anseios <sup>40</sup>.

Por outro lado, vê-se também violado o princípio da prioridade absoluta. Tal princípio é consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” <sup>41</sup>

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz esse princípio no bojo de seu artigo 4º quando assevera que:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” <sup>42</sup>.

Importante ressaltar que a essência de tal princípio impõe à coletividade o dever inafastável e absoluto de dar atenção prioritária às necessidades da criança e do adolescente, em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento <sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup>AMATO, Gabriela Cruz. A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente#:~:text=O%20presente%20trabalho%20abordar%C3%A1%20a,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=O%20alienador%20passa%20a%20transmitir,alienado%20passe%20a%20repudi%C3%A1%20Dlo.>> Acesso em: 29/03/2021.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 28/03/2021.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 28/03/2021.

<sup>43</sup> AMATO, Gabriela Cruz. op. cit.

Outro princípio desrespeitado em função da alienação parental é o princípio do melhor interesse do menor, visto que tal princípio ressalta a condição de vulnerabilidade do menor em relação aos adultos, justificando uma flexibilização do princípio da igualdade e estabelecendo um especial sistema de proteção à criança ou adolescente. Dessa forma, deve prevalecer o melhor interesse do menor em detrimento dos anseios dos adultos <sup>44</sup>.

A doutrina entende que a tutela dos direitos da personalidade deve ser absolutamente protegida, não só no curso das relações familiares, mas também perante o seu rompimento, tangendo ao ordenamento jurídico providenciar os instrumentos para impedir, coibir ou prevenir sua violação, visto que a família é consagrada como núcleo da espécie humana e integra o grupo social com maior responsabilidade na construção das novas gerações <sup>45</sup>.

Isto posto, entende-se que somente perante o resguardo desses direitos pode-se assegurar o "valor fundante" do ordenamento jurídico que é o da dignidade da pessoa humana.<sup>46</sup>

A alienação parental constitui abuso moral contra o menor e traduz-se em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e deveres intrínsecos da tutela ou guarda, pois o alienador aproveita-se da confiança que lhe foi concedida para manipular a vida da criança ou adolescente, privando-o do convívio com seus parentes <sup>47</sup>. Assim, esse afastamento do genitor ou de qualquer outro parente do convívio do menor viola diretamente a dignidade da pessoa humana do parente vitimado e da criança ou adolescente<sup>48</sup>.

Em razão da dissolução da família, ou por muitas vezes pela sua não formação, pode ocorrer entre os genitores ou por apenas um deles, um sentimento de raiva e inimizade, ultrapassando dessa forma a relação entre eles e persuadindo a relação entre eles e seus filhos menores.

O bem estar dos menores deve ser prioridade dos genitores, justamente para que o rompimento entre eles não gere impacto no desenvolvimento da criança. Nesse sentido, o vínculo afetivo entre pais e filhos deve ser protegido ainda que a relação entre os pais não esteja bem.

---

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/34.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf)> 23/04/2021

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 99.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Idem.

A prática de atos alienatórios configura abuso emocional que surge no meio familiar posteriormente à separação conjugal ou divórcio, pois um dos genitores, motivado por sentimentos de ódio e vingança, manipula as emoções do filho, até mesmo criando na mente deste falsas memórias em relação ao outro genitor. O objetivo do genitor alienador é fazer com que o menor passe a odiar o genitor alienado. Essa prática acarreta inúmeras consequências e distúrbios psicológicos à criança ou adolescente.

Com o objetivo de proteger a criança ou adolescente em sua integridade psicológica e assegurar o direito fundamental à convivência familiar saudável, em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, trazendo conceitos do que seria essa prática e prevendo providências judiciais para a punição do genitor alienador <sup>49</sup>.

Ao perceber que o filho sofre pela prática de atos de alienação parental, o genitor alienado pode juntar as provas necessárias e informar ao Ministério Público. Uma vez instaurado, o processo terá tramitação prioritário devido às graves consequências da alienação parental na vida da criança ou adolescente. Dessa forma, o Poder Judiciário deverá tomar as providências cabíveis e necessárias para assegurar o bem estar dos menores e restaurar a convivência saudável entre a família <sup>50</sup>.

#### **4.1. CONCEITO**

A alienação parental ocorre quando um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Deve-se, no entanto, ter cuidado quanto a imputação da prática de alienação parental, pois não é qualquer discordância entre os genitores que se caracteriza essa conduta <sup>51</sup>.

Nesse sentido, explicita Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

---

<sup>49</sup> MATTOS, Miria A. Zaguetti de. A Lei De Alienação Parental E Sua Utilização No Judiciário Brasileiro. 2018. I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. Disponível em Acesso em: 10 de nov. 2020.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.



Não são condutas de alienação parental as resistências temporárias dos filhos em conviver com o progenitor e a sua nova família, porquanto oposições podem e devem estar sendo causadas por outros fenômenos, como o convívio forçado de infantes que têm uma história familiar por detrás dos novos arranjos e arrastam em seus pensamentos e sentimentos a perda pela ruptura da convivência de seus pais e estes ingressam em uma área até então desconhecida de ansiedade causada pela separação dos pais, a qual pode agravar com a manipulação dos filhos diante de um autoritário e desnordeado progenitor <sup>52</sup>.

Importante salientar, que a alienação parental não ocorre somente na relação entre pais e filhos, o objetivo de afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de reação de parentesco, como por exemplo, em uma situação de um dos genitores com um dos avós do alienado.

Coerente com esse entendimento, Silmara Chinellato (2004) destaca a importância da convivência familiar do menor e analisa a questão da alienação frente aos avós, uma vez que:

O direito à convivência familiar, consagrado na Declaração sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só já embasaria o direito dos avós de visitar os netos, durante a sociedade conjugal união estável de seus pais ou após a separação e divórcio ou dissolução da união estável. Na ruptura da sociedade conjugal ou da união estável, a presença dos avós pode ter papel fundamental para o resgate do equilíbrio das relações familiares (...) Um estudo de aspectos psicológicos respaldaria também este direito, não sendo difícil compreender que a convivência com os avós amplia e consolida a história de vida do neto, sua historicidade pessoal, elemento do direito à identidade, um dos direitos da personalidade. Essa consideração demonstra o melhor interesse do menor, tônica tanto das Declarações Internacionais de direitos como do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>53</sup>.

O fenômeno da alienação parental sempre existiu na sociedade, no entanto não havia proteção legal anterior a 2010, entretanto, apesar dessa lacuna, o ordenamento civil já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda da autoridade parental do pai ou da mãe que pratique atos contrários à moral e aos bons costumes de acordo com o inciso III do art. 1.638 do Código Civil, ou ainda, aquele que praticar de forma reiterada falhar no cumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos

---

<sup>52</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais, 6ª ed. Editora: Forense, 2019.

<sup>53</sup> CHINELLATO, Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Família, Vol. 18, Editora: Saraiva, 2004, p. 143.

menores de acordo com o inciso IV do art. 1.638, combinado com o art. 1.637, ambos do Código Civil <sup>54</sup>.

É de suma importância a proteção ao menor frente à alienação parental, haja vista que os resultados sofridos pela criança ou pelo adolescente alvo da alienação parental são gigantescos, transformando sua personalidade e moldando sua vida e comportamento.

Nessa lógica, Maria Berenice Dias ressalta:

Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio, na maturidade – quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos <sup>55</sup>.

A promotora de Justiça Rosana Barbosa Cipriano Simão explica que o instituto da alienação parental se trata de:

Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filho(s) do casal. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é "programado" pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor. Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente <sup>56</sup>.

## 4.2. CONCEITO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental alude ao resultado do estudo do psiquiatra americano Richard Gardner, no âmbito de pesquisa atuação clínica a respeito do abuso sexual contra meninos e suas consequências para eles durante seu desenvolvimento como homens. A partir desse estudo, o psiquiatra concluiu a respeito da mencionada síndrome:

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 28/07/2021.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 6ª ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2010, p. 909.

<sup>56</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. Editora: Equilíbrio, 2007, p. 14.

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável <sup>57</sup>.

Nesse sentido, Harada (2013) esclarece que o detentor da guarda utiliza o filho como ferramenta para expressar sua frustração acerca do término do relacionamento para desprestigiar o outro genitor. Assim, o genitor alienador objetiva danificar o convívio do filho com o outro genitor, articulando uma espécie de treinamento da criança ao rompimento dos laços afetivos com o outro genitor <sup>58</sup>.

Com embasamento no Estatuto da Criança e do adolescente, a doutrina entende que a Síndrome da Alienação Parental configura violência psicológica.

Nesse sentido, Acosta (2021) assevera:

A ciência já comprovou que condições ambientais produzem efeitos no eixo hipotálamo-pituitária-adrenal, que é responsável pela modulação de resposta ao estresse. Crianças expostas ao estresse precoce são mais vulneráveis a ter uma disfunção nesse circuito. Atualmente, os estudos abonam que existe uma relação robusta entre estresse precoce e alterações emocionais, cognitivas e sociais, mediadas por alterações neurais. Ainda que não se possa estabelecer um determinismo, o que se sabe é que crianças expostas ao estresse crônico são mais vulneráveis a desenvolver doenças físicas e psicológicas na infância e ao longo da vida <sup>59</sup>.

Nesse sentido, VENOSA (2016) assevera sobre a Síndrome da Alienação Parental:

Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos. Nem sempre é fácil de ser aferida à primeira vista, e necessitará, então, de acurado exame de prova,

<sup>57</sup> GARDNER, Richard A. O diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP). 2002. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>> Acesso em: 28/07/2021.

<sup>58</sup> HARADA, Felícia Ayako. Alienação parental. Publicado em 02 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8212](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8212)>. Acesso em: 28/07/2021.

<sup>59</sup> ACOSTA, Niver M. Bossle. A sutileza que mascara a síndrome de alienação parental. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-07/acosta-sutileza-mascara-sindrome-alienacao-parental>> Acesso em: 08/07/2021.

principalmente técnica. Não apenas os pais, mas qualquer parente ou terceiro que incorra na situação pode ser acometido da síndrome e deve ser punido ou, ao menos, jurídica e psicologicamente orientado. O ofensor deverá sofrer, conforme o caso, as reprimendas civis e criminais do ordenamento, até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar <sup>60</sup>.

### 4.3. DIFERENÇA ENTRE ALIENÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A doutrina entende que apesar de tratar-se de conceitos relacionados, um complementa o outro e por isso há distinção. Assim, a Alienação Parental pode ser caracterizada como o conjunto de técnicas para a desmoralização de um dos genitores perante a criança alienada.

A Síndrome da Alienação Parental, por outro lado, se refere aos efeitos emocionais e comportamentos que podem ser desencadeados na criança ou adolescente que sofreu o processo de alienação.

Nesse sentido, Xaxá (2008) assevera:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há reconhecimento da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira. Em quase que unanimidade dentro com estudo psicológico humano, obtém-se que enquanto não se instala a Síndrome, a reversão de seus efeitos, pela via terapêutica, tende a chances maiores que nos casos em que a síndrome de alienação parental instalou-se e constatou-se <sup>61</sup>.

De acordo com Fonseca (2011), a síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental, visto que esta é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro genitor, enquanto aquela diz respeito às “sequelas emocionais e comportamentais” que marcam o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Nesse sentido, a síndrome se refere à conduta do filho que se recusa a ter contato com um dos genitores, enquanto que a alienação parental caracteriza-se

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família, 16ª ed. Editora: Atlas, 2016, p. 353.

<sup>61</sup> XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>, acesso em: 28/07/2021.

pelo processo desencadeado pelo genitor alienador que tenta afastar o outro genitor da vida do menor <sup>62</sup>.

Nesse diapasão, Azambuja (2010) esclarece:

Uma das características que observei na síndrome de alienação parental é que o processo de alienação surge após o rompimento definitivo do casal, geralmente quando um decide pela separação. Muitas vezes existem outros filhos, mas apenas os que são ainda criança sofrem o processo, certamente porque são os mais influenciáveis e são estes que são usados nas falsas denúncias de abusos. Geralmente existe uma queixa do comportamento do outro cônjuge com relação a um filho(a) mais novo(a). Mas, se o casal possuir mais filhos, esta queixa não se observa em relação aos demais. Isto é uma incoerência, pois se o cônjuge for realmente um pedófilo ele deveria ter abusado dos outros filhos mais velhos também. Isto não foi observado, simplesmente por que na verdade não ocorreu, o que ocorreu é que agora ele (o outro cônjuge) causou a separação por algum motivo. Ninguém se torna um pedófilo de um dia para o outro. Acredito que o melhor meio de se identificar a síndrome de alienação parental é investigar a história do casal, entender a dinâmica das relações entre os dois, as motivações daquele que está denunciando e buscar as características psicológicas típicas na criança alienada <sup>63</sup>.

Segundo MARIA BERENICE DIAS (2016), quando a situação de alienação parental é trazida ao Poder Judiciário, o magistrado possui o dever de imediatamente atuar para o melhor interesse do menor, tomando uma atitude em relação ao caso. Porém, o magistrado precisa analisar cautelosamente o caso em concreto para afastar ou não a criança ou adolescente do convívio com o genitor que supostamente turba sua saúde psicológica. Isto porque havendo o mencionado afastamento e tratando-se de uma denúncia falsa, o menor ficará privado da convivência com o genitor que não lhe causou mal algum <sup>64</sup>.

Conforme assevera DIAS (2016), a alienação parental consiste em uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, comprometendo a imagem do outro genitor, semeando na mente da criança ou adolescente de fatos que não ocorreram ou que não ocorreram de acordo com a história contada pelo alienador. Desta feita, o menor passa a se convencer da versão que lhe foi contada, e em consequência disso, começa a nutrir sentimentos negativos pelo outro genitor <sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> FONSECA, Priscila Maria Corrêa Da. A alienação parental. Disponível em: <[www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br)> Acesso em: 28/07/2021.

<sup>63</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Síndrome de alienação parental. Palestra para Escola Superior da Magistratura. Curso de atualização para magistrados ?direito civil. Disponível em: <<http://www.escoladaajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoparental.pdf>> Acesso em: 28/07/2021.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 11ª Ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2016, p. 883 e 884.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 884 e 885.

A respeito das possíveis causas que podem acarretar alienação parental, Valente (2007) assevera:

Para fins didáticos, procurando evitar generalizações, relaciono a seguir algumas situações, trazidas à justiça de família, que podem culminar na Síndrome da Alienação Parental: 1) o mais comum é o caso da mãe ou pai que, após a separação, impõe obstáculos à consciência com o outro. Muitas vezes, a visitação é interrompida assim que o pai visitante assume um namoro, gerando a resistência em permitir que a criança conviva com a nova namorada ou namorado; 2) crianças nascidas de um namoro ou de uma relação eventual entre jovens pais. Muitas vezes, não há afinidade entre os pais e, nestes casos, a interferência de avós, cada vez mais presentes na criação dos netos, pode vir a reforçar o processo de alienação; 3) crianças nascidas de pais adolescentes que, sem o apoio da família de origem de um dos genitores, necessitam ser deixadas com uma pessoa da família, para que o pai ou a mãe possam trabalhar. A ausência desta mãe ou deste pai pode vir a engrenar o sentimento de posse por parte da pessoa que cuida da criança, dificultando o acesso à figura materna ou paterna; 4) crianças, cujos pais se separam após anos de violência, costumam ser alienadas após a separação. A mãe, amedrontada pelas ameaças sofridas, muda-se sem deixar endereço, temendo que a visitação se torne uma forma de controle. Embora haja um consenso de que as crianças que presenciam a violência entre os pais sofrem efeitos negativos, muitas vezes, ela guarda boas recordações do pai, embora eivadas de sentimentos de ambivalência; 5) crianças, cujo guardião vem a falecer precocemente, correm o risco de serem alienadas daquele que não exercia a guarda. A pessoa mais próxima do falecido guardião, na maioria das vezes, uma avó, tia ou mesmo padrasto ou madrasta, depositam na criança o sentimento de perda, temendo que o pai ou mãe vivos subtraíam aquele que representaria a continuidade do falecido <sup>66</sup>

Contudo, STEIN (2020) ressalta que a alienação parental não pode ser alegada de forma irresponsável, ou seja, sem que antes seja feito um estudo profundo para constatá-la <sup>67</sup>.

Nesse sentido, STEIN (2020) assevera que a popularização da Lei 12.318/10, que completou 10 anos em agosto de 2020, torna possível que as pessoas tenham um maior entendimento a respeito do fenômeno da alienação parental e de suas consequências <sup>68</sup>.

Assim, a doutrina entende que havendo indícios de alienação parental deve-se realizar perícia psicológica ou biopsicossocial na criança ou adolescente. A respeito desse laudo pericial, Dias (2011) assevera que estes são essenciais e precisam ser realizados de imediato, visto que muitas vezes a criança ou

---

<sup>66</sup> VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Idem.

adolescente não consegue identificar que foi induzida a erro e acredito no que lhe foi dito pelo genitor alienador de forma insistente <sup>69</sup>.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou o seguinte entendimento:

AÇÃO DE GUARDA – INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de ALIENAÇÃO PARENTAL, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, “o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio” Recurso provido <sup>70</sup>.

#### 4.4. O ALIENADOR E SUAS CARACTERÍSTICAS

O art. 2º da Lei nº 12. 318/2010 descreve a conduta do alienador como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente para que passe a repudiar o outro genitor ou de forma a causar prejuízo no vínculo afetivo entre este e o menor.

Nesse sentido, o referido de rol exemplificativo caracteriza como condutas de alienação parental:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir ao genitor, deliberadamente, informações pessoais e relevantes sobre a criança; apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós <sup>71</sup>.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família e o novo código civil. 2.ª ed. Editora: Livraria Del Rey, 2002, p. 453.

<sup>70</sup> Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002. Disponível em: < <https://phmp.com.br/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 28/07/2021.

<sup>71</sup> BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 29/07/2021.

Dessa forma, faz-se importante destacar que o alienador é aquele que pratica atos com o objetivo de excluir o outro genitor da vida da criança ou adolescente, como por exemplo, não comunicar a este a respeito de fatos importantes da vida do menor como acontecimentos na escola, situações médicas, comemorações etc.; além de tomar decisões importantes sobre a vida da criança ou adolescente sem consultar previamente o outro genitor <sup>72</sup>.

A figura do alienador é moldada de forma a manifestar desagrado diante da felicidade da criança ou adolescente de estar com o outro genitor, interferindo nas visitas, controlando excessivamente os horários das visitas, organizando diversas atividades para o dia de visitar de modo a inibi-las ou fazer com que o menor perca o interesse nelas <sup>73</sup>.

Também se pode ressaltar como condutas alienadoras situações nas quais o alienador faz a criança lembrar o motivo pelo qual houve o término do relacionamento conjugal, de forma a culpar o outro genitor, obrigando o menor a se posicionar diante desses conflitos, sugerindo que o outro genitor é uma pessoa perigosa ou ruim, denegrindo a imagem deste <sup>74</sup>.

Dessa forma, a criança alvo da síndrome de alienação parental desenvolve comportamentos como:

Apresenta um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família. Se recusa a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o outro genitor. Guarda sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconsequentes, exageradas ou inverossímeis com a realidade. Apresenta distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Utiliza drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação. Pode cometer suicídio. Apresenta baixa autoestima. Não consegue uma relação estável, quando adulta. Possui problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado <sup>75</sup>.

Assim, a maioria dos casos de alienação parental e a consequente manifestação da síndrome afetam não apenas a pessoa do genitor alienado, mas incide sobre o comportamento daqueles que o cercam, afetando de forma direta o convívio do menor com sua família <sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> VIEIRA, Guilherme Felipe. A síndrome da alienação parental e o ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://phmp.com.br/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 29/07/2021.

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> Idem.



#### 4.5. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

TRINDADE (2010) esclarece que a separação e o divórcio acarretam um processo psicológico equivalente a um complexo de sentimentos, pensamento e comportamentos atribuído à solução de conflitos emocionais entre duas pessoas <sup>77</sup>.

Nesse sentido, SILVA (2019) entende que a partir da dissolução conjugal, surge uma preocupação no tocante aos direitos e obrigações dos genitores e os impactos dessa separação no que diz respeito à saúde mental da criança ou adolescente e a necessidade de regulação da guarda e do direito de visitas <sup>78</sup>.

A respeito do descumprimento do direito de visitas, LAURIA (2003) assevera que tal violação traz como impactos severos danos psicológicos à criança ou adolescente e ressalta que tais danos podem refletir no psiquismo de sua fase adulta <sup>79</sup>.

Nesse sentido, Souza (2010) assevera:

A alienação parental tem como suas causas e efeitos os mais devastadores, em razão da perda de um contato, que antes se apresentava como um grande referencial, sendo essa perda comparada com a morte de um de seus pais, dos avós, os familiares mais próximos e amigos, gerando várias consequências na criança, pode desenvolver problemas psicológicos até mesmo psiquiátrico. Transtornos na saúde emocional que pode durar para o resto da vida. A criança precisa construir a percepção de ambos os pais, e em momento algum devem ser implantada certos pensamentos sobre o outro genitor <sup>80</sup>.

A doutrina entende que a alienação parental acarreta drásticos impactos, pois o afastamento gerado entre o genitor alienado e o menor pode fazer surgir diversos sintomas e transtornos psicológicos para ambos. Sem um tratamento apropriado, podem aparecer sequelas capazes de prejudicar o comportamento da criança ou adolescente, pois a quebra do vínculo afetivo com alguém que possui um papel fundamental em sua vida faz com que o menor passe a odiar o genitor <sup>81</sup>.

Nesse diapasão, Rolf Madaleno (2013) afirma:

<sup>77</sup> TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito, 4ª ed. Editora: Livraria do Advogado, 2010, p. 293 e 294.

<sup>78</sup> SILVA, Elieuda de Carvalho. Alienação Parental e o Impacto na Criança e no Adolescente. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53922/alienao-parental-e-o-impacto-na-crianca-e-no-adolescente> > Acesso em: 01/04/2021.

<sup>79</sup> LAURIA, Flávio Guimarães. op. cit. p. 150.

<sup>80</sup> SOUZA, A.M. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos da família. Editora: Cortez, 2010.

<sup>81</sup> NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda De; CALÇADA, Andreia. Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial. Editora: FBV/Devry, 2015, p. 11.

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos institutos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente <sup>82</sup>.

Os impactos causados pela alienação parental na vida da criança ou adolescente podem variar conforme a idade, personalidade e tipo de vínculo que possuía com o genitor alienado antes da separação do casal. Nesse sentido, a criança ou adolescente podem desenvolver distúrbios como, por exemplo, ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros <sup>83</sup>.

De acordo com Evaristo (2011), a síndrome da alienação parental pode trazer outras consequências como crises de identidade e a falta de sentimento de pertencimento à família, a opção de não ter filhos por acreditarem que serão por eles rejeitados, a desmotivação profissional e acadêmica, o imenso rancor e amargura no tocante ao tempo perdido com o genitor alienado <sup>84</sup>.

Acerca das consequências acarretadas pela alienação parental, Faccini e Ramires (2012) asseveram:

Indubitavelmente o rompimento de um vínculo afetivo sempre será uma circunstância delicada, difícil e dolorosa, tendo várias formas de lidar que dependerá das pessoas envolvidas, podendo ser mais ou menos conflitiva ou conturbada. Em algumas vezes, relatos de maus tratos, abuso sexual e negligência traduzem experiências vividas de fato, requerendo proteção às crianças e adolescentes envolvidos. Assim como também, nem sempre a recusa em conviver com determinado genitor configura caso de alienação parental. Por isso a importância e necessidade de intervenções interdisciplinares que garantam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e o bem estar de todos os envolvidos na situação. Nessa perspectiva, as intervenções de mediação de conflitos contribuem para reverter o cenário litigioso e colabora para a elaboração de soluções negociadas e consensuais <sup>85</sup>.

Diante dessas consequências, a doutrina afirma que é abusivo o comportamento do genitor que instiga a alienação parental em uma criança ou

<sup>82</sup> MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5ª ed. Editora: Forense, 2013, p. 462.

<sup>83</sup> NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda De; CALÇADA, Andreia. Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial. Editora: FBV/Devry, 2015, p. 11.

<sup>84</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010. 2011. Disponível em: Acesso em: 06/08/2021.

<sup>85</sup> FACCINI, Andréa; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental. Interamerican Journal of Psychology 2012, 46. Disponível em: Acesso em: 06/08/2021.

adolescente, o privando de uma convivência afetiva e integrada com o genitor alienado<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda De; CALÇADA, Andreia. Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial. Editora: FBV/Devry, 2015, p. 11.

## 5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010

Apesar da existência de alguns instrumentos de inibição e punição do alienador, a promulgação da Lei de Alienação parental trouxe um conjunto de possibilidades específicas de regras para orientar o aplicador da norma <sup>87</sup>.

Duarte (2010) assevera que a definição de alienação parental trazida pela Lei 12.318/2010 carece de critérios mais precisos, visto que a alienação parental é gênero alusivo a qualquer forma comissiva de embaraço à convivência espontânea ou omissiva, como a negligência parental <sup>88</sup>.

Nesse sentido, Duarte (2010) ressalta:

É comum que adolescentes apresentem fases de alienação. No entanto, quis o legislador referir-se à forma de alienação induzida por um dos genitores, pelos avós ou guardião que efetivamente impede ou dificulta os vínculos de convivência entre a criança ou adolescente com genitor e/ou a família deste. A norma destaca formas exemplificativas e genéricas de alienação parental, releva o poder discricionário do juiz, que poderá declarar outros atos percebidos no contato com as partes ou constatados por perícia, praticados de forma direta ou com auxílio de terceiros <sup>89</sup>.

De acordo com Freitas (2014), a Lei de Alienação Parental possui total eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a tal norma específica objetiva operar educativa e coercitivamente para que seus dispositivos sejam efetivamente aplicados de forma a impedir a conduta do alienador. O autor ressalta que a mencionada lei não acabará com a alienação parental, porém, objetiva minimizar os impactos trazidos por esta, assim como evitá-la e aplicar as sanções cabíveis <sup>90</sup>.

Assim, a Lei 12.318/2010 possui a finalidade maior de resguardar a vítima – criança ou adolescente – de toda e qualquer conduta alienatória, preservando seu desenvolvimento físico e emocional, de forma a buscar o equilíbrio de uma vida saudável <sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Restituição Internacional de crianças e abuso de guarda. Editora: Leis&Letras, 2010, p. 56.

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> FREITAS, Danielli Xavier. Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147963975/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 01/08/2021.

<sup>91</sup> Idem.

## 5.1. IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO

A lei de alienação parental trouxe um grande respaldo ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma a conferir maiores poderes aos magistrados para que possam preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, melhor verificando possíveis situações de alienação e punindo ou inibindo eventuais descumprimentos dos deveres parentais <sup>92</sup>.

A lei 12.318/2010 foi aprovada almejando o equilíbrio na participação dos pais na vida dos filhos, de forma a exaltar a parentalidade, promovendo meios preventivos para que os menores sejam protegidos do litígio decorrente do rompimento da sociedade conjugal <sup>93</sup>.

Durante muito tempo as crianças e adolescentes ficaram sem proteção legal, sendo utilizados como objeto nas disputas entre seus genitores, que, na maioria das vezes deixavam os sentimentos negativos decorrentes do fim do relacionamento dilapidar a saúde mental dos menores. Assim, a Lei de Alienação Parental traz benefícios para os menos e também para seus guardiões. Nesse sentido, Barufi (2021) assevera:

A lei é clara: torna-se ilícita a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este. O texto lembra que o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores. Não se pode prestigiar as desinteligências dos adultos, que, ao não conseguirem lidar com suas dores, traumas ou rancores, acabam por violar direitos garantidos aos menores, esquecendo da responsabilidade de que possuem em dar direção e proteção aos filhos<sup>94</sup>.

Nesse diapasão, a referida lei reforça o direito da criança ou adolescente presente no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente de que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais <sup>95</sup>.

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> BARUFI, Melissa Telles. A importância da lei da alienação parental. Disponível em: <<https://informativo.melissatellesbarufi.com.br/a-importancia-da-lei-de-alienacao-parental/>> Acesso em:30/07/2021.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8ª ed. Editora: Saraiva, 2012. V. 6, p. 305.

Dessa forma, faz-se importante ressaltar o esclarecimento de Costa (2012) a respeito do tratamento trazido pela lei de alienação parental:

A Lei não tratou de Síndrome como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de "ato de alienação parental" e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se deem muito antes de instaurada uma síndrome <sup>96</sup>.

## 5.2. ANÁLISE DA LEI

Embora a previsão legal trazida pelo Código Civil possibilitasse a proteção dos filhos menores por intermédio do instituto da perda do poder familiar, o processo de alienação parental existiu durante muito tempo em nossa sociedade desprovido de uma proteção legal específica <sup>97</sup>.

Tal lacuna foi suprida no ano de 2010 com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, importante mecanismo para que seja reconhecida a situação de prejuízo à formação psicológica da pessoa do menor trazida pelo processo de alienação parental <sup>98</sup>.

Atualmente, o tema em estudo ganhar maior relevância social e interesse doutrinário pelo aumento do número de processos no Poder Judiciário <sup>99</sup>.

No ano de 2020, este número aumentou em 30% na cidade de Campinas, o que marcou um registro - em média- de três novos processos por dia no município <sup>100</sup>.

Em 2020, o número de casos de alienação parental na Justiça aumentou em 30% na cidade de Campinas. Por dia, são registrados em média três novos processos no município. Especialistas entendem que boa parte desse aumento se

<sup>96</sup> COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012, p. 74.

<sup>97</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental, 2ª Ed. Editora: Saraiva, 2014, p.40.

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> NAGLIATE, Leandro. Casos de alienação parental na Justiça aumentam em 30% em Campinas. Disponível em <<https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/colunistas/NOT,0,0,1580382,casos-de-alienacao-parental-na-justica-aumentam-em-30-em-campinas.aspx>> Acesso em 23/04/2021.

<sup>100</sup> Idem.

deve à pandemia mundial do novo coronavírus, visto que o risco de contaminação predominou dentre os argumentos utilizados para restringir o convívio familiar <sup>101</sup>.

Nesse sentido, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal firmou o seguinte entendimento no final de 2020:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VISITAS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DA CONVIVÊNCIA PATERNA. SUPOSTA AGRESSÃO. PANDEMIA. QUADRO DE PARENTALIZAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL. RESTABELECIMENTO DO CONVÍVIO PATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme preceitua o artigo 505 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se se tratar de relação que se protraia no tempo e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. Não se mostra razoável a suspensão total da convivência paterna com fundamento no quadro atual de pandemia, de modo a enfraquecer ainda mais os laços afetivos entre o genitor e os menores, sobretudo porque ainda não é possível prever o fim da pandemia provocada pelo novo coronavírus. 3. Considerando que o parecer do psicossocial, em caráter parcial, concluiu que o genitor não representa risco aos filhos, deve ser garantido o direito à convivência paterna por meio de visitas, sob pena de se aniquilar o laço afetivo entre pai e filhos, já enfraquecido pelos indícios da prática de alienação parental por parte da genitora. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido <sup>102</sup>.

### **5.3. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Duarte (2010) explica que o guardião inicia uma estratégia de cumplicidade para alcançar uma espécie de aliança com o filho, transformando-o em objeto de manipulação <sup>103</sup>.

Nesse sentido, o autor assevera que algumas das causas que podem desenvolver ressentimento no genitor para a prática dos atos alienatórios são aumento de verba alimentar ou desprezo quando o ex-companheiro dá início a um novo relacionamento <sup>104</sup>.

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> TJ-DF 07134596120208070000 - Segredo de Justiça 0713459-61.2020.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/10/2020 . Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100567873/7134596120208070000-segredo-de-justica-0713459-6120208070000>> Acesso em: 26/04/2021.

<sup>103</sup> DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Restituição Internacional de crianças e abuso de guarda. Editora: Leis&Letras, 2010, p. 54.

<sup>104</sup> Idem.

Assim, a principal característica dessa conduta doentia e ilícita é a “lavagem cerebral” feita no menor para que ele nutra sentimentos hostis em relação ao pai ou mãe, se transformando em um defensor do guardião, repetindo o mesmo discurso deste de forma a modelar o outro genitor como o inimigo <sup>105</sup>.

Nesse diapasão, o filho passa a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, compartilhando os ódios e ressentimentos do alienador, que se utiliza de táticas narcisistas verbais e não verbais contra o pai ou mãe <sup>106</sup>.

Duarte (2010) entende que o tempo trabalha em favor do alienador, pois quanto maior o lapso temporal gasto para identificar a situação de alienação, maior é a influência exercida pelo alienador no desenvolvimento psicológico do menor. Assim, o único modo de averiguar a presença de tal alienação se dá através de perícias psicológicas e estudos sociais. O autor, dessa forma, esclarece que os laudos psicossociais precisam ser realizados imediatamente, inclusive mediante procedimento antecipados e precisam ser transparentes e elaborados com a melhor técnica profissional <sup>107</sup>.

Por outro lado, Duarte (2010) ressalta:

Na prática forense, ao contrário, normalmente nos deparamos com laudos mal elaborados e excessivamente sintéticos, que conduzem o magistrado a uma percepção equivocada dos fatos. A inspeção judicial não deve ser desprezada quando possível e necessária. No sistema jurídico brasileiro, configurada e percebida a alienação parental, necessário será a responsabilização do alienador, pois esse comportamento é uma forma de abuso que pode ensejar a reversão da guarda ou a suspensão do poder familiar, uma vez que configura abuso de autoridade por descumprimento dos deveres que lhe são inerentes <sup>108</sup>.

O art. 927 do Código Civil brasileiro prevê o dever de reparar o prejuízo aquele que por ato ilícito causar dano a terceiro. Assim, o ato ilícito pode se dar através de ação ou omissão voluntária daquele que por negligência ou impudência causar dano material ou moral a outra pessoa <sup>109</sup>.

Apesar das discussões a respeito da extensão ou não dos efeitos da responsabilidade civil ao Direito de família, já era dispensável previsão legal

---

<sup>105</sup> Idem.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> Idem.



expressa no tocante a uma reparação civil nas relações de família, visto que a regra geral de indenização possui previsão constitucional <sup>110</sup>.

Faz-se importante ressaltar que para que haja a responsabilidade civil do alienador, é necessário que haja os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexa causal e culpa. Veridiano (2017) entende que todos esses elementos se fazem presente em uma situação de alienação parental, visto que o alienador se comporta de modo a implantar mentiras na cabeça da criança, com a finalidade de afastá-la do outro genitor, configurando um ilícito, pois viola os padrões de Justiça<sup>111</sup>.

Além disso, o dano se faz claro, visto que da alienação parental surgem consequências como sofrimento, dor da perda causada pelo alienante ao alienado e as sequelas trazidas por esta situação. Também se faz importante destacar a presença do nexa causal, pois o alienador utiliza a criança como instrumento para atingir a finalidade da alienação <sup>112</sup>.

O Estado, como responsável por exercer a jurisdição, assume o compromisso social de efetivar a aplicação da Lei nº 12.318. Diante de um caso em concreto, a decisão não deve se pautar apenas no conhecimento técnico dos magistrados, como também na humanização da justiça e na aproximação da realidade social <sup>113</sup>.

Existem situações nas quais o casal perde o controle de suas frustrações e utilizam os filhos como instrumentos de suas disputas no Poder Judiciário. A intervenção do Poder Judiciário precisa colocar um limite ao litígio e às condutas reprováveis dos pais, visando o melhor interesse da criança ou adolescente <sup>114</sup>.

CORREIA (2011) enfatiza que além do dever de reconhecer o fenômeno da alienação parental, o Poder Judiciário possui também o dever de interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, posto que o direito de convivência é direito fundamental da criança e do adolescente <sup>115</sup>.

---

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> FILHO, João Veridiano Fontenele. Responsabilidade Civil na Alienação Parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental/5>> Acesso em: 01/08/2021.

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 28/03/2021.

<sup>114</sup> Idem.

<sup>115</sup> Idem.

Nesse sentido, a Lei de Alienação Parental, em seu art. 5º e parágrafos elucida que se houver indícios da prática de ato de alienação parental no caso em concreto, o juiz, caso necessário, designará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Ressalta-se que o laudo pericial poderá, conforme o caso, compreender entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta a respeito de eventual acusação contra o genitor <sup>116</sup>.

Assim, a perícia será elaborada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo exigida comprovação de aptidão para diagnosticar atos de alienação parental <sup>117</sup>.

CORREIA (2011) afirma que há uma urgência justificável para identificar uma situação de alienação parental e aplicar sanções ao genitor alienador, pois há uma necessidade inadiável de restaurar o convívio parental, visto que se deve preservar a saúde mental da criança ou adolescente antes que sejam desenvolvidos distúrbios psicológicos irreversíveis <sup>118</sup>.

Nesse diapasão, CORREIA (2011) ressalta que a primeira medida que deve ser tomada é a ampliação da convivência <sup>119</sup>.

Desta feita, o artigo 6º da Lei nº 12.318, caput e incisos arrolam possíveis sanções que podem ser aplicadas se caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que estorve a convivência da criança ou adolescente com o genitor:

- I. Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II. ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III. estipular multa ao alienador; IV. Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V. determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. <sup>120</sup>

<sup>116</sup> BRASIL. LEI Nº 12.318, de 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 28/03/2021.

<sup>117</sup> Idem.

<sup>118</sup> CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 28/03/2021.

<sup>119</sup> Idem.

<sup>120</sup> BRASIL. LEI Nº 12.318, de 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 28/03/2021.

Importante salientar que a aplicação de tais medidas dependerá da gravidade do caso em concreto e podem ser aplicadas cumulativamente ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal <sup>121</sup>.

Nesse sentido, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu pela modificação da guarda de menor de idade em favor do genitor em razão de comprovada alienação parental e óbice ao exercício do direito de visitas:

Conforme laudo psicológico de fls. 204/206 a psicóloga judiciária relatou que: Ao narrar o enquadre Sr. Ednaldo se emociona e torna-se notório seu desespero por não manter contato com a filha. Denota preocupação com o estado de saúde da menina que, segundo ele, inspira uma série de cuidados e apresenta o intenso desejo de poder participar ativamente de sua vida. Assim, há elementos bastantes (em consonância com os estudos social e psicológico) para modificação da guarda tal qual determinada, por ora, sem prejuízo, por óbvio do direito de visitas a ser exercido pela apelante <sup>122</sup>.

Venosa (2011) explica que o rol de sacões da lei de alienação parental é apenas exemplificativo e o juiz deve, de acordo com o caso em concreto, aplicar a melhor solução e nada impede que determinadas medidas sejam aplicadas de forma cumulativa <sup>123</sup>.

Gagliano (2011), por outro lado, esclarece que existe uma “gradação sancionatória”, podendo ser aplicada uma medida mais branda como por exemplo, uma advertência e posteriormente uma medida mais grave como por exemplo, a suspensão do poder familiar, de forma a garantir em qualquer circunstância o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob penal de nulidade processual <sup>124</sup>.

Nesse sentido, Costa (2012) assevera:

Medidas outras podem ser adotadas, embora não previstas na lei, mas autorizadas no ordenamento jurídico, sempre com a finalidade de despertar no alienador a autocrítica capaz de fazê-lo perceber o mal que causa à prole. Assim, na prática reiterada ou conforme a necessidade, o magistrado poderá aplicar ao alienador as sanções, podendo, nos casos mais graves, decretar a suspensão ou até mesmo a destituição do

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> TJ-SP- AC: 00622688320128260224 SP 0062268-83.2012.8.26.0224, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 25/08/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928469110/apelacao-civel-ac-622688320128260224-sp-0062268-8320128260224/inteiro-teor-928469130>> Acesso em 28/03/2021.

<sup>123</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 11ª ed. Editora: Atlas, 2011, p. 321.

<sup>124</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. Editora: Saraiva, 2011, p. 608.

poder familiar afastando temporariamente o alienador e restabelecendo o infante ao convívio familiar com o alienado, protegendo princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar. É imperioso destacar que o ato da Alienação Parental dá ensejo, ao direito dos alienados de pleitear pelo mal sofrido, como por exemplo, a reparação de danos morais por interposição da Ação de Responsabilidade Civil do alienador em face de sua obrigação descumprida de dar, fazer e não fazer <sup>125</sup>.

#### 5.4. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENÇÃO

A guarda é atributo que deriva do poder familiar, caracterizando-se em instituto destinado à proteção de menores de idade, competindo aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda <sup>126</sup>.

O Código Civil prevê no parágrafo primeiro do art. 1583 que a guarda unilateral é aquela atribuída a somente um dos genitores ou a terceiro que o substitua. Neste instituto, a guarda cabe a um dos genitores e o direito de visitas àquele que não a detém. Faz-se importante salientar que a regulamentação da guarda e das visitas serão instituídas da forma a atender ao princípio do melhor interesse da criança, podendo ser ajustado acordo entre as partes envolvidas <sup>127</sup>.

Nesse sentido, entende-se que cabe ao genitor que não detém a guarda, fiscalizar os cuidados e a forma como a criança é tratada pelo guardião, assim como questões de alimentação, saúde, educação, podendo ser o caso de demandar judicialmente para obter tais informações e outras medidas necessárias <sup>128</sup>.

Anteriormente à aprovação da lei sobre a guarda compartilhada, era predominante, no Brasil, a guarda única, exclusiva pertencente a um dos genitores, o qual possui a guarda física. A jurisprudência brasileira não aprova esse modelo de guarda, que não é aceita em quase todas as legislações mundiais <sup>129</sup>.

---

<sup>125</sup> COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012, p. 79.

<sup>126</sup> VENOSA, Sílvio De Salvo. Direito de Família, 16ª ed. Editora: Atlas, 2016, p. 310.

<sup>127</sup> ALMEIDA, Victor Augusto Andrade De. Os tipos de guardar no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/victor-almeida-tipos-guarda-sistema-juridico>> Acesso em: 20/08/2021.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> MATTOS, Paulo Henrique Reis De. Guarda Compartilhada x Guarda Unilateral: Uma Análise a partir do princípio do melhor interesse da criança. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/53862/guarda-compartilhada-x-guarda-unilateral>> Acesso em: 20/08/2021.

Nesse sentido, a guarda unilateral é um sistema de visitas que reflete negativamente no relacionamento entre os pais e os filhos, visto que possibilita o afastamento entre eles, através de repetidos encontros e separações <sup>130</sup>.

Esse tipo de guarda é a exceção, pois não privilegia o melhor interesse do menor, não condizendo com a atual realidade da sociedade, visto que não assegura ao menor o pleno desenvolvimento de sua personalidade <sup>131</sup>.

Dessa forma, Mattos (2016) esclarece que a guarda unilateral se traduz em desvantagem à uma convivência familiar saudável, visto que afasta o menor da companhia do genitor que detém a guarda. Assim, a criança ou adolescente pode se sentir rejeitada pelo não guardião, acreditando que precisa escolher entre um ou outro genitor, o que facilita a ocorrência da alienação parental, podendo acarretar inúmeros distúrbios psicológicos ao longo de sua vida <sup>132</sup>.

Almeida (2020) explica que é comum haver confusão acerca do conceito da guarda compartilhada, visto que muitas pessoas a interpretam como a convivência da criança por período determinado, de forma igual, na residência dos genitores, porém, a guarda compartilhada não se limita a isso. Assim, o autor explica que a guarda compartilhada implica um acordo entre os genitores, não se restringindo à alternância de lares, mas abarcando também a tomada conjunta de decisões e responsabilidades acerca da criação do menor, havendo harmonia dos genitores com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança <sup>133</sup>.

A guarda compartilhada ganhou destaque após a promulgação da Lei 13.058/2014, que a regulamentou de forma expressa, tornando-se a regra, ainda que não haja consenso entre os pais. Dessa forma, a doutrina entende que a guarda compartilhada deve ser a primeira opção, salvo se no caso em concreto houver um motivo excepcional ou declaração expressa do genitor de não a querer <sup>134</sup>.

Nesse sentido, a doutrina entende que a guarda unilateral possibilita a prática de atos alienatórios e uma das possíveis soluções para a prevenção de tipo de atos seria a implementação da guarda compartilhada <sup>135</sup>.

---

<sup>130</sup> Idem.

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> ALMEIDA, Victor Augusto Andrade De. Os tipos de guarda no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/victor-almeida-tipos-guarda-sistema-juridico>> Acesso em: 20/08/2021.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Idem.

Segundo CARBONERA (2000), a guarda é um regime jurídico através do qual se concede a uma pessoa, o guardião, um conjunto de direitos e deveres a serem exercitados com o propósito de proteger e suprir as necessidades de alguém que dele dependa, colocada sob sua responsabilidade em razão de lei ou de decisão judicial.<sup>136</sup>

A guarda unilateral, tradicionalmente adotada pelos Tribunais pátrios, caracteriza-se por ser atribuída a apenas um dos genitores ou alguém que os substitua. Esse tipo de guarda, entretanto, acarreta prejudicial afastamento do outro genitor do convívio com o filho, intensificando os poderes do guardião no tocante à educação e criação da criança ou adolescente, visto que as visitas quinzenais, características da estrutura desse tipo de guarda, provocam um desinteresse por parte da criança em manter uma relação afetiva com um pai ou mãe que pouco participa de sua vida<sup>137</sup>.

Dessa forma, RAMOS (2016) entende que o rompimento da sociedade conjugal que se estrutura em posterior regime de guarda unilateral, resume o exercício do poder familiar ao pagamento de prestação alimentícia, direito de visita e ao poder de vistoriar a guarda exercida pelo outro<sup>138</sup>.

Não obstante a manutenção do poder familiar pelo não guardião, a guarda unilateral traz um desequilíbrio no tocante aos poderes dos genitores, que são visivelmente desiguais. Isto posto, esse modelo de guarda reforça a disputa entre os ex-cônjuges, afasta o filho de um dos pais, acarreta sérios desgastes emocionais a todos os membros da família e ocasiona em graves prejuízos psicológicos e emocionais para as crianças envolvidas<sup>139</sup>.

Nesse diapasão Maria Helena Diniz (2015) difere a figura do "genitor-visitante" da figura do "genitor-guardião":

O genitor-visitante possui a guarda descontínua, pois a visita se opera em intervalos de tempo. Não há qualquer alteração de titularidade do poder familiar, mas o genitor-guardião terá o seu exercício e não poderá praticar quaisquer atos de alienação parental, lesando o direito da prole à

---

<sup>136</sup> CARBONERA, Silvana Maria. A guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 47.

<sup>137</sup> RAMOS, Patricia Pimental de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada, 2ª ed. Editora: Saraiva, 2016, p. 48/50.

<sup>138</sup> Ibidem, p.51.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 52.

convivência familiar. Tal guarda obrigará o genitor-visitante a supervisionar os interesses da prole, o mesmo se diga do genitor-guardião <sup>140</sup>.

A guarda compartilhada, por outro lado, é o exercício em conjunto do poder familiar por pais que não mais coabitam, o que gera um equilíbrio dos poderes dos pais e propicia a continuidade da convivência familiar, pois não há os intervalos temporais de visitação presentes no instituto da guarda unilateral <sup>141</sup>.

Em que pese a existência de dispositivos punitivos na Lei de Alienação parental, a doutrina entende que a prevenção é a melhor forma de combate a esse fenômeno. Nesse sentido, grande parte dos especialistas no assunto entende que o instituto da Guarda Compartilhada – previsto na Lei nº 13.058 – é um mecanismo de suma importância para a prevenção da prática de atos de alienação parental <sup>142</sup>.

A respeito da Guarda Compartilhada, RAMOS (2016) esclarece que tal regime refere-se à possibilidade de filhos de pais separados serem assistido por ambos os genitores. Dessa forma, os pais possuem a mesma autoridade legal, além de conviver com a criança ou o adolescente em condições isonômicas <sup>143</sup>.

O Código Civil em seu art. 1.583 declara que se compreende por guarda compartilhada a responsabilização e o exercício de direitos e deveres de forma conjunta por ambos os pais que não dividam mais a mesma moradia. Dessa forma, deve haver um equilíbrio ao dividir o tempo de convívio do filho entre os pais, sempre considerando o caso em concreto e os interesses da criança ou adolescente<sup>144</sup>.

Nesse diapasão, PEREIRA (2017) entende que a guarda compartilhada possui numerosos mecanismos que visam combater qualquer tentativa de afastar o

---

<sup>140</sup> DINIZ, Maria Helena. Guarda: Novas Diretrizes. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14592776/GUARDA\\_NOVAS\\_DIRETRIZES\\_MARIA\\_HELENA\\_DINIZ\\_](https://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELENA_DINIZ_)> Acesso em: 26/04/2021.

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> LEMES, Lenita Maria. Guarda Compartilhada como forma de Prevenção à Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental/#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20vem%20se,saud%C3%A1vel%20entre%20pais%20e%20filhos.>> Acesso em 02/04/2021.

<sup>143</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada. Editora: Saraiva, 2016, p.73.

<sup>144</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 02/04/2021.

menor do genitor, visto que tal instituto apresenta muitas vantagens para ambos os genitores <sup>145</sup>.

Desta feita, é importante salientar que a convivência isonômica dos pais com o menor trazida pela Guarda Compartilhada dificulta a ocorrência de atos alienatórios <sup>146</sup>.

DINIZ (2015) explica que tratando-se de rompimento conjugal pautado em consenso, os pais decidem com quem os filhos menores vão morar, cabendo ao juiz apenas homologar o acordo. Contudo, se houver litígio no tocante à guarda, esta poderá ser requerida em ação autônoma de separação, divórcio, dissolução de união estável ou em medida cautelar por qualquer dos genitores. Neste caso, se ambos os pais estiverem aptos a exercer o poder familiar, o juiz decretará a guarda compartilhada - salvo se um dos pais declarar que não deseja a guarda do menor <sup>147</sup>.

Assim, de acordo com o caso em concreto, o magistrado informará aos pais na audiência de conciliação sobre a guarda compartilhada, os direitos e deveres de ambos e as eventuais sanções que podem ser aplicadas em função do descumprimento dos deveres. Nesse sentido, não obstante a existência de desavenças entre o casal e a ausência de acordo, é possível que se estabeleça a guarda compartilhada <sup>148</sup>.

Nesse sentido, não obstante a existência de desavenças entre o casal e a ausência de acordo, é possível que se estabeleça a guarda compartilhada. Nesse sentido, tendo em vista o melhor interesse do menor e visando afastar atos alienatórios, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento em sede de Recurso Especial:

O instituto da guarda compartilhada é o regime preferencial na atualidade, modelo que visa incentivar o pleno desenvolvimento familiar das crianças. E, como se afere da jurisprudência desta Corte, não há necessidade de

<sup>145</sup> PEREIRA, Cleiton Pires. Alienação Parental e Guarda Compartilhada como meio preventivo. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20visa%20inibir,do%20t%C3%A9rmino%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20conjugal> > Acesso em: 02/04/2021.

<sup>146</sup> Idem.

<sup>147</sup> DINIZ, Maria Helena. Guarda: Novas Diretrizes. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14592776/GUARDA\\_NOVAS\\_DIRETRIZES\\_MARIA\\_HELENA\\_DINIZ\\_](https://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELENA_DINIZ_)> Acesso em: 26/04/2021.

<sup>148</sup> Idem.



consenso entre os genitores, mesmo havendo acentuadas divergências pessoais entre as partes, sob pena de inviabilizar sua implementação. (...) Assim, a guarda compartilhada passou a ser a regra, independentemente de concordância entre os genitores acerca de sua necessidade. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita, portanto, à transigência dos genitores.<sup>149</sup>

A partir desse modelo de guarda, previne-se a supressão da participação ativa e efetiva de um dos pais na vida da criança ou adolescente, pois ambos os genitores exercerão seu direito de convivência com o menor, assumindo também seus papéis parentais<sup>150</sup>.

Nesse contexto, FERNANDES (2015) afirma que a guarda compartilhada visa manter os vínculos e a participação de ambos os pais na vida dos filhos. Assim, tal instituto é frequentemente estimulado pelo Poder Judiciário, visto que, mantido o vínculo entre genitores e filhos, torna-se mais árdua a tarefa de alcançar êxito em denegir a imagem do genitor<sup>151</sup>.

Nesse diapasão, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou o seguinte entendimento:

GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. Guarda compartilhada estabelecida informalmente após a separação dos genitores. Ação ajuizada pela genitora, para alteração da guarda, de compartilhada para unilateral. Alegação de prática de atos de alienação parental pelo genitor, que não prestaria os adequados cuidados aos filhos menores. Sentença que não reconheceu a prática de alienação parental, mantendo o regime de guarda compartilhada, e fixando regime de visitas. Insurgência da genitora, insistindo na prática de alienação parental pelo genitor e na necessidade de fixação da guarda unilateral dos menores. Alienação parental não configurada. Conduta do genitor que, conquanto reprovável, não foi capaz de incutir nos menores sentimento de aversão pela genitora, por quem as duas crianças demonstram carinho e afeto. Admissibilidade da guarda compartilhada, com manutenção da custódia física a cargo da mãe. Consenso entre os pais não mais é pressuposto para a adoção da guarda compartilhada, regime preferencial adotado em lei. Regime mais adequado ao interesse dos menores, diante da aptidão de ambos os pais para exercer a guarda. Recurso improvido<sup>152</sup>.

<sup>149</sup> STJ – Resp: 1.591.161 - SE 2015/0048966-7, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282933/recurso-especial-resp-1591161-se-2015-0048966-7/inteiro-teor-443282943>> Acesso em: 02/04/2021.

<sup>150</sup> FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. Guarda Compartilhada pode prevenir a Alienação Parental? Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)> Acesso em: 02/04/2021.

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> TJ-SP - AC: 10090472320178260248 SP 1009047-23.2017.8.26.0248, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108087843/apelacao-civel-ac-10090472320178260248-sp-1009047-2320178260248>> Acesso em: 26/04/2021.

Dessa forma, FERNANDES (2015) entende que a prática da guarda compartilhada tem se mostrado de grande importância para combater a alienação parental e manter os vínculos e a boa imagem dos pais em detrimento dos atos manipuladores e alienantes <sup>153</sup>.

---

<sup>153</sup> Idem.

## 6. CONCLUSÃO

A alienação parental é um fenômeno de "lavagem cerebral" realizado por um dos pais na mente do menor com a finalidade de denegrir a imagem do outro pai e afastá-lo cada vez mais da convivência com o filho.

Verificou-se um aumento notório e alarmante do número de processos no Poder Judiciário com essa problemática, visto que esse fenômeno já afetou muitas famílias nos últimos anos.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, entendeu-se que a alienação parental se constitui em abuso moral, descumprimento dos deveres de tutela e guarda, além de ser instituto violador do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da paternidade responsável, princípio da prioridade absoluta e princípio do melhor interesse do menor. Dessa forma, os direitos fundamentais da criança ou do adolescente que deveriam ser resguardados por seus pais são por estes violados.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que durante esse processo de alienação parental, o princípio da paternidade responsável também é violado, visto que a paternidade e a maternidade possuem valor fundamental na vida de uma pessoa. Assim, esse princípio ressalta o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos, que é descumprido quando ocorre a alienação parental, visto que o genitor negligencia o cuidado que deveria ter com os desejos, interesses e saúde mental do menor em detrimento de satisfazer seus próprios anseios.

Nesse diapasão, o trabalho identificou também a violação ao princípio da prioridade absoluta, visto que este princípio impõe à coletividade o dever inafastável e absoluto de dar atenção prioritária às necessidades da criança e do adolescente, em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, também é violado o princípio do melhor interesse do menor, pois tal princípio traz em seu bojo a necessidade de ressaltar a vulnerabilidade do menor em relação aos adultos, justificando uma flexibilização do princípio da igualdade e estabelecendo um especial sistema de proteção à criança ou adolescente. Dessa forma, deve prevalecer o melhor interesse do menor em detrimento dos anseios dos adultos.

Constatou-se que a alienação parental acarreta inúmeros distúrbios psicológicos no desenvolvimento da criança ou adolescente, pois crescem com um

profundo desgosto de ter um dos pais em sua companhia, em função da mácula plantada na imagem deste pelo outro genitor.

Sem um tratamento adequado, esses distúrbios psicológicos podem gerar sequelas capazes de prejudicar o comportamento da criança ou adolescente e refletir em sua fase adulta, pois a imagem gerada pela conduta alienatória de um dos genitores faz com que o menor quebre o vínculo afetivo que possui com o genitor alienado, passando a odiá-lo.

Dessa forma, através do trabalho em questão, observou-se que a convivência familiar é de suma importância para o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente e deve ser preservada para evitar condutas alienatórias.

O advento de Lei nº 12.318/10 ( Lei de Alienação Parental) aumentou a proteção ao menor trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição da República Federativa do Brasil, além de proporcionar um maior entendimento a respeito do tema, das características das condutas alienatórias e das possíveis sanções a serem aplicadas ao genitor alienador.

Nesse sentido, no decorrer da pesquisa realizada, ressaltou-se que apesar de haver indícios de condutas alienatórias, estas devem ser analisadas em sede judicial de acordo com o caso em concreto, podendo o juiz designar perícia psicológica ou biopsicossocial para constatar a existência ou não do fenômeno da alienação parental.

Não obstante a positivação das sanções trazidas pela Lei de Alienação parental, verificou-se que muitas vezes, ao aplicar tais sanções, o menor acaba sendo o maior prejudicado e tal aplicação não atinge o objetivo que se busca com o processo judicial, que é o melhor interesse do menor.

A pesquisa observou que muitos casos de alienação parental se desenvolveram com base na estruturação da guarda unilateral, pois esse tipo de guarda age como um empecilho à convivência familiar, visto que um dos pais só terá contato com o filho através de visitas quinzenais.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência entenderam que diante do rompimento da sociedade conjugal, a melhor forma de prevenção aos atos alienatórios é a implantação do regime de guarda compartilhada, visto que os pais terão direitos e deveres isonômicos e a convivência com ambos os pais será equilibrada, constante e igualitária.

Assim, este estudo observou que a guarda compartilhada é o exercício do poder familiar em conjunto, o que traz essencial equilíbrio dos poderes dos pais, propiciando a uma convivência familiar saudável e contínua, visto que não há intervalos de tempo de visitação.

Dessa forma, filhos de pais separados são assistidos por ambos os genitores, que possuem autoridade legal em igualdade, além de conviver com o menor de forma isonômica.

Assim, ainda que haja desentendimentos entre o casal e falta de acordo, é possível a instituição da guarda compartilhada. A partir desse modelo, os pais participam mais ativamente da vida dos filhos, mantendo os vínculos, sendo certo afirmar que tal instituto é estimulado pelo Poder Judiciário, visto que dificulta atos de alienação parental.

Nesse sentido, o Poder Judiciário possui não só o dever de reconhecer as situações de alienação parental, assim como intervir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, pois o direito de convivência é direito fundamental da criança e do adolescente.

Assim, diante de uma situação de alienação parental trazida ao Poder Judiciário, o magistrado deve imediatamente traçar o principal objetivo do processo: o melhor interesse do menor. Nesse sentido, deve analisar de forma cautelosa o caso em concreto para aplicar medidas de afastamento ou não da criança ou adolescente do convívio com o genitor que supostamente está lhe causando problemas psicológicos e emocionais, pois caso se trate de uma falsa denúncia, o menor ficará afastado do genitor que não lhe causou dano algum.

Dessa forma, concluiu-se que os tribunais incentivam cada vez mais a instauração do regime de guarda compartilhada, visto que tal instituto mantém os vínculos afetivos entre o menor e os pais, além de evitar a prática de atos alienatórios em virtude da convivência familiar isonômica, não mais havendo o monopólio de um dos pais no comando da criação e desenvolvimento dos filhos, prevenindo assim, eventuais atos manipuladores e alienatórios.

Nesse diapasão, concluiu-se que o trabalho em tela alcançou todos os seus objetivos previamente mencionados ao abordar os principais pontos deste tema.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Niver M. Bossle. A sutileza que mascara a síndrome de alienação parental. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-mai-07/acosta-sutileza-mascara-sindrome-alienacao-parental>> Acesso em: 08/07/2021.

ALMEIDA, Victor Augusto Andrade De. Os tipos de guarda no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/victor-almeida-tipos-guarda-sistema-juridico>> Acesso em: 20/08/2021.

Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002. Disponível em: < <https://phmp.com.br/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 28/07/2021.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Síndrome de alienação parental. Palestra para Escola Superior da Magistratura. Curso de atualização para magistrados ?direito civil. Disponível em: <<http://www.escoladaajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoparental.pdf>> Acesso em: 28/07/2021.

BARUFI, Melissa Telles. A importância da lei da alienação parental. Disponível em: <<https://informativo.melissatellesbarufi.com.br/a-importancia-da-lei-de-alienacao-parental/>> Acesso em:30/07/2021.

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 29/07/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 28/07/2021.

CARBONERA, Silvana Maria. A guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000.

CARVALHO, Dimas Messias. Direito de família: Direito Civil. 2ª ed. Editora: Del Rey, 2009.

CHINELLATO, Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Família, Vol. 18, Editora: Saraiva, 2004.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 28/03/2021.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Título original: La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006.

CRETELLA, José Junior. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007.

DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família e o novo código civil. 2.<sup>a</sup> ed. Editora: Livraria Del Rey, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 11<sup>a</sup> Ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 6<sup>a</sup> ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3<sup>a</sup> ed. Editora: Revista dos tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9<sup>a</sup> ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Guarda: Novas Diretrizes. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14592776/GUARDA\\_NOVAS\\_DIRETRIZES\\_MARIA\\_HELENA\\_DINIZ\\_](https://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELENA_DINIZ_)> Acesso em: 26/04/2021.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Restituição Internacional de crianças e abuso de guarda. Editora: Leis&Letras, 2010.

EVARISTO, Almir Bezerra. A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010. 2011. Disponível em: Acesso em: 06/08/2021.

FACCINI, Andréa; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental. Interamerican Journal of Psychology 2012, 46. Disponível em: Acesso em: 06/08/2021.

FERNANDES, Helena Maria Ribeiro. Guarda Compartilhada pode prevenir a Alienação Parental? Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)> Acesso em: 02/04/2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*, 2ª Ed. Editora: Saraiva, 2014.

FILHO, João Veridiano Fontenele. *Responsabilidade Civil na Alienação Parental*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60738/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental/5>> Acesso em: 01/08/2021.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa Da. *A alienação parental*. Disponível em: <[www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br)> Acesso em: 28/07/2021.

FREITAS, Danielli Xavier. *Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147963975/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 01/08/2021.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P.; *Novo curso de direito civil: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo, 2013.

GARDNER, Richard A. *O diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)*. 2002. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>> Acesso em: 28/07/2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Editora: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 8ª ed. Editora: Saraiva, 2012.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito de Família*. Editora: RT, 2008.

HARADA, Felícia Ayako. *Alienação parental*. Publicado em 02 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8212](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8212)>. Acesso em: 28/07/2021.

LEMES, Lenita Maria. *Guarda Compartilhada como forma de Prevenção à Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental/#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20vem%20se,saud%C3%A1vel%20entre%20pais%20e%20filhos.>> Acesso em 02/04/2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. Editora: Saraiva, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. Editora: Saraiva, 2019.

MACANA, E; COMIM, F. *O papel das práticas e estilos parentais no desenvolvimento da primeira infância*. In: PLUCIENNIK, G.; LAZZARI, C.; CHICARO, M. (org.) *Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015.



MACHADO, MARTHA DE TOLEDO. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri- SP: Manole, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais, 8ª ed. Editora: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5ª ed. Editora: Forense, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de e Konder, Carlos Nelson. Dilemas de direito civil-constitucional. Editora: Renovar, 2012.

MATTOS, Miria A. Zagueti de. A Lei De Alienação Parental E Sua Utilização No Judiciário Brasileiro. 2018. I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. Disponível em Acesso em: 10 de nov. 2020.

MATTOS, Paulo Henrique Reis De. Guarda Compartilhada x Guarda Unilateral: Uma Análise a partir do princípio do melhor interesse da criança. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53862/guarda-compartilhada-x-guarda-unilateral>> Acesso em: 20/08/2021.

NAGLIATE, Leandro. Casos de alienação parental na Justiça aumentam em 30% em Campinas. Disponível em <<https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/colunistas/NOT,0,0,1580382,casos-de-alienacao-parental-na-justica-aumentam-em-30-em-campinas.aspx>> Acesso em 23/04/2021.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda De; CALÇADA, Andreia. Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial. Editora: FBV/Devry, 2015.

PALMAS, Rodrigo Freitas. Manual Elementar de Direito Hebraico. 1ª edição (ano 2007) 2ª reimpressão (ano 2009) Editora: Juruá, 2009.

PEREIRA, Cleiton Pires. Alienação Parental e Guarda Compartilhada como meio preventivo. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20visa%20inibir,do%20t%C3%A9rmino%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20conjugal>> Acesso em: 02/04/2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 6, 2000.

RAMOS, Patricia Pimental de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada, 2ª ed. Editora: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27ª ed. Editora: Saraiva, 2002.

RIBAS, A. F. P.; MOURA, M. L. S. Responsividade maternal e teoria do apego: uma discussão crítica do papel de estudos transculturais. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 17, n. 3, p. 315-322, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 10ª ed. Editora: Forense, 2018.

Rosa, Conrado Paulino. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. 6ª ed. Editora: Juspodivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998*. Editora: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Elieuda de Carvalho. *Alienação Parental e o Impacto na Criança e no Adolescente*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53922/alienao-parental-e-o-impacto-na-criana-e-no-adolescente>> Acesso em: 01/04/2021.

SILVA, José Luiz Mônaco. *Estatuto da criança e do adolescente: 852 perguntas e respostas*. Editora: Juarez de Oliveira, 2000.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. *Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental*. Editora: Equilíbrio, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Resp: 1.591.161 - SE 2015/0048966-7, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282933/recurso-especial-resp-1591161-se-2015-0048966-7/inteiro-teor-443282943>> Acesso em: 02/04/2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 05. Editora: Método, 2012.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v.14, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015.

TJ-DF 07134596120208070000 - Segredo de Justiça 0713459-61.2020.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/10/2020 . Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100567873/7134596120208070000-segredo-de-justica-0713459-6120208070000>> Acesso em: 26/04/2021.

TJ-SP - AC: 10090472320178260248 SP 1009047-23.2017.8.26.0248, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em: <<https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108087843/apelacao-civel-ac-10090472320178260248-sp-1009047-2320178260248> Acesso em: 26/04/2021.

TJ-SP- AC: 00622688320128260224 SP 0062268-83.2012.8.26.0224, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 25/08/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928469110/apelacao-civel-ac-622688320128260224-sp-0062268-8320128260224/inteiro-teor-928469130>> Acesso em 28/03/2021.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito, 4ª ed. Editora: Livraria do Advogado, 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Editora: Forense, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, direito de família. 3ª ed. Vol. 6. Editora: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 11ª ed. Editora: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio De Salvo. Direito de Família, 16ª ed. Editora: Atlas, 2016.

VIEIRA, Guilherme Felipe. A síndrome da alienação parental e o ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://phmp.com.br/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 29/07/2021.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>, acesso em: 28/07/2021.

ZIMERMAN, D. E. Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento, na psicanálise em nossas vidas. Editora: Artmed, 2010.